



DIÁRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 121/2023

Brasília - DF, disponibilização quinta-feira, 1 de junho de 2023

SUMÁRIO

Presidência	2
Secretaria Geral	6
Secretaria Processual	8
PJE	8

Presidência**PORTARIA CONJUNTA CNJ_CN_DMF_ Nº 01, DE 25 DE ABRIL DE 2023.**

Determina a realização de correição extraordinária para verificação do funcionamento e regularização dos sistemas e plataformas eletrônicas utilizados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, além de mutirão de inspeções em estabelecimentos prisionais do Estado de Goiás.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA e a CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que, entre outras atribuições estabelecidas na Lei n. 12.102/2009, compete ao Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas – DMF acompanhar e propor soluções em face de irregularidades verificadas no sistema carcerário e no sistema de execução de medidas socioeducativas;

CONSIDERANDO a atribuição da Corregedoria Nacional de Justiça de realizar inspeções e correições para apuração de fatos relacionados ao conhecimento e à verificação do funcionamento dos serviços judiciais e auxiliares, havendo ou não evidências de irregularidades;

CONSIDERANDO que, entre as atribuições da Corregedoria Nacional de Justiça, está a de realizar correições para apuração de fatos determinados relacionados com deficiências graves dos serviços judiciais e auxiliares das serventias;

CONSIDERANDO que o cumprimento do dever de zelar pelo aprimoramento dos serviços judiciários determina que a Corregedoria Nacional de Justiça fiscalize as diversas unidades do Poder Judiciário, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO o contido nos autos do Processo SEI 010431/2022, que trata do relatório elaborado pelo DMF, a partir da análise conjunta de expedientes administrativos instaurados no Conselho Nacional de Justiça, dando conta da existência de sérios indícios da ocorrência de graves irregularidades no sistema prisional do Estado de Goiás, mediante a infração de normas internacionais e nacionais aplicáveis;

CONSIDERANDO que, a partir das conclusões do referido relatório, foi identificada a necessidade de imediata articulação interinstitucional entre os atores do Estado de Goiás;

RESOLVEM:

Art. 1º Fica instaurada a correição extraordinária para verificação do funcionamento e regularização dos sistemas e plataformas eletrônicas utilizados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, além de mutirão de inspeções em estabelecimentos prisionais do Estado de Goiás.

Parágrafo único. A atuação da força tarefa designada pela presente Portaria também terá por objetivo auditar a utilização dos sistemas informatizados de tramitação de processos criminais e de execução penal em todas as unidades do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, notadamente os geridos pelo CNJ, quais sejam:

- I – Sistema de Audiência de Custódia – SISTAC;
- II – Banco Nacional de Monitoramento de Prisões – BNMP 2.0;
- III – Cadastro Nacional de Inspeções em Estabelecimentos Prisionais – CNIEP; e
- IV – Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU.

Art. 2º Designar o dia 29 de maio de 2023 para o início dos trabalhos e o dia 2 de junho de 2023 para o encerramento.

Parágrafo único. Durante a correição – ou em razão desta, os trabalhos forenses e/ou prazos processuais não serão suspensos e deverão prosseguir regularmente.

Art. 3º Determinar que os trabalhos de correição sejam realizados das 9 às 18 horas e que, durante esse período, haja nos setores pelo menos um servidor com conhecimento para prestar informações à equipe da correição.

Art. 4º Os trabalhos de correição poderão se estender para setores do Tribunal ligados às atividades a que se refere o art. 1º desta Portaria, tais como varas de conhecimento e de execução penal, setores de distribuição e de tecnologia da informação e comunicação.

Art. 5º Determinar ao Gabinete da Corregedoria Nacional de Justiça as seguintes providências:

I – expedir ofícios ao Presidente do Tribunal de Justiça e à Corregedora-Geral da Justiça do Estado de Goiás, convidando-os para a correição e solicitando-lhes as seguintes medidas:

- a) providenciar a publicação desta portaria no Diário da Justiça eletrônico e no site do Tribunal, em local de destaque, a partir do dia 15 de maio de 2023;
- b) disponibilizar local adequado, contendo computadores conectados à internet e impressora, para o desenvolvimento dos trabalhos da correição na sede do Tribunal de Justiça, a fim de que possam ser analisados os documentos e informações colhidas durante a correição; e
- c) providenciar o suporte logístico, de transporte e de segurança necessários para a implementação das inspeções nos estabelecimentos penais, que serão realizadas durante a missão e alcançarão todas as unidades prisionais de Goiás.

II – expedir ofícios ao Governador do Estado, ao Secretário de Administração Penitenciária, ao Secretário de Segurança Pública, à Secretária de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania, e ao Presidente da Assembleia Legislativa, comunicando-os da correção e da inspeção nos estabelecimentos prisionais do Estado de Goiás; e

III – expedir ofícios ao Procurador-Geral de Justiça, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Goiás, ao Defensor Público-Geral, ao Presidente do Conselho Federal da OAB, ao Presidente da Seccional da OAB do Estado de Goiás, ao Presidente da Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa, ao Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura - MNPCT e ao Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura em Goiás - CEPCT, cientificando-os da correção e das inspeções para, caso haja interesse, acompanhar os trabalhos.

Art. 6º Delegar os trabalhos ao Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça, Mauro Pereira Martins, e aos seguintes magistrados:

I – Juiz Luis Geraldo Sant’Ana Lanfredi, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e juiz auxiliar da Presidência do CNJ, coordenador do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas;

II - Juiz Daniel Vianna Vargas, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro;

III - Juiz Otávio Henrique Martins Port, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

IV - Juíza Ana Carolina Bartolomei Ramos, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná;

V - Juiz Jayme Garcia dos Santos Junior, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

VI - Juiz Leandro EburneoLaposta, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

VII - Juiz Philippe Guimarães Padilha Vilar, do Tribunal de Justiça da Paraíba;

VIII - Juiz Rogério Alcazar, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

IX - Juiz Josias Martins de Almeida Junior, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

X - Juíza Sonáli da Cruz Zluhan, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul;

XI – Juiz Jeremias de Cassio Carneiro, do Tribunal de Justiça da Paraíba;

XII - Juiz Antonio Maria PatiñoZorz, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

XIII – Juíza Andrea da Silva Brito, do Tribunal de Justiça do Estado do Acre;

XIV – Juíza Ariadne Villela Lopes, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro;

XV – Juíza Franciele Pereira do Nascimento, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná;

XVI – Juíza Priscila Gomes Palmeiro, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul;

XVII – Juíza Ana Paula de Medeiros Braga Bussolo, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas;

XVIII – Juiz Eduardo Lino Bueno Fagundes Júnior, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná;

XIX - Juiz Antonio Alberto Faiçal Júnior, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia;

XX – Juíza Fernanda Orsomarzo, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná;

XXI - Juiz Davi Márcio Prado Silva, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

XXII - Juiz João Felipe Menezes Lopes, do DMF

Art. 7º Designar para assessoramento dos magistrados durante os trabalhos de correção os servidores João Pedro Mattos de Almeida Cruz, Magali Guerra de Souza Monge, Yuri Bambirra, Lino Comelli Junior, Lorena Souto Soares, Carolina Fraga Limas, Felipe Batista das Chagas, Patricia Tiuman de Souza Carvalho, Renata ChiarinelliLaurino, Carolina Castelo Branco Cooper, Caroline Xavier Tassara, Melina Machado Miranda, Mariana Py Muniz, Liana Lisboa Correa, Larissa Lima de Matos, Allan Claudio Dantas de Araújo, Luiz Carlos Soares Junior, Fernando Marcel Genro Robaina, Filipi Garcia, Dario Marçal Barroso, Márcio Bandeira, Emerson Luiz de Castro Assunção, Renata Aguiar Ferreira Monfardini, Eduardo Alexandre Morais Fiore, Agenor Correa Neto, Evelyn Cristina Dias Martini e Ana Laura Quintal Pereira da Silva.

Art. 8º Determinar a autuação deste expediente como correção, o qual deverá tramitar sob segredo de justiça.

Art. 9º Determinar a publicação desta portaria no Diário da Justiça eletrônico do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 10. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra **ROSA WEBER**

Presidente do Conselho Nacional de Justiça

Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Corregedor Nacional de Justiça

PORTARIA CONJUNTA Nº 02, DE 17 DE MAIO DE 2023.

Altera a Portaria Conjunta CNJ_CN_DMF_Nº 01, de 25 de abril de 2023, que determina a realização de correição extraordinária para verificação do funcionamento e regularização dos sistemas e plataformas eletrônicas utilizados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, além de mutirão de inspeções em estabelecimentos prisionais do Estado de Goiás.

A PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA e o CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVEM:

Art. 1º Alterar o Art 6º, da Portaria Conjunta CNJ_CN_DMF_Nº 01, de 25 de abril de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Delegar os trabalhos ao Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça, Mauro Pereira Martins, e aos seguintes magistrados:

I – Juiz Luis Geraldo Sant’Ana Lanfredi, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e juiz auxiliar da Presidência do CNJ, coordenador do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas;

II - Juiz Daniel Vianna Vargas, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro;

III - Juiz Otávio Henrique Martins Port, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

IV - Juíza Ana Carolina Bartolomei Ramos, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná;

V - Juiz Jayme Garcia dos Santos Junior, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

VI - Juiz Leandro EburneoLaposta, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

VII - Juiz Philippe Guimarães Padilha Vilar, do Tribunal de Justiça da Paraíba;

VIII - Juiz Rogério Alcazar, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

IX - Juiz Josias Martins de Almeida Junior, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

X - Juíza Sonáli da Cruz Zluhan, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul;

XI – Juiz Jeremias de Cassio Carneiro, do Tribunal de Justiça da Paraíba;

XII - Juiz Antonio Maria PatiñoZorz, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

XIII – Juíza Andrea da Silva Brito, do Tribunal de Justiça do Estado do Acre;

XIV – Juíza Ariadne Villela Lopes, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro;

XV – Juíza Franciele Pereira do Nascimento, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná;

XVI – Juíza Priscila Gomes Palmeiro, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul;

XVII – Juíza Ana Paula de Medeiros Braga Bussolo, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas;

XVIII – Juiz Eduardo Lino Bueno Fagundes Júnior, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná;

XIX - Juiz Antonio Alberto Faiçal Júnior, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia;

XX – Juíza Fernanda Orsomarzo, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná;

XXI - Juiz Davi Márcio Prado Silva, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

XXII - Juiz João Felipe Menezes Lopes, do DMF

XXIII - Juiz Edinaldo César Santos Júnior, do CNJ

XXIV - Juíza Karen Luise Vilanova B. de Souza Pinheiro, do CNJ.” (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra **ROSA WEBER**

Presidente do Conselho Nacional de Justiça

Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Corregedor Nacional de Justiça

PORTARIA PRESIDÊNCIA N. 156 DE 29 DE MAIO DE 2023.

Designa membros do Grupo de Trabalho "Observatório do Meio Ambiente e das Mudanças Climáticas do Poder Judiciário", instituído pela Portaria CNJ n. 241/2020.

A **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com base no art. 2º da Portaria CNJ n. 241/2020, e considerando o contido no Processo SEI n. 09931/2020,

RESOLVE:

Art. 1º Designar, doravante, como membros do Grupo de Trabalho "Observatório do Meio Ambiente e das Mudanças Climáticas do Poder Judiciário", os seguintes integrantes e organismos:

- I – Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin, Ministro do Superior Tribunal de Justiça;
- II – Ernst Götsch, pesquisador em agricultura sintrópica;
- III – Advocacia-Geral da União (AGU);
- IV – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES);
- V – Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);
- VI – Comissão Nacional de Direito Ambiental da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB);
- VII – Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais (CONPCT);
- VIII – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama);
- IX – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);
- X – Instituto Brasileiro de Proteção Ambiental (PROAM);
- XI – Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio);
- XII – Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia (Imazon);
- XIII – Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE);
- XIV – Instituto Terra;
- XV – Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima;
- XVI – Ministério dos Povos Indígenas;
- XVII – Natura&Co;
- XVIII – Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA);
- XIX – Serviço Florestal Brasileiro.

Art. 2º Alterar o art. 2º da Portaria CNJ n. 241/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

....."

§ 4º Serão membros natos do Observatório os(as) Conselheiros(as) do CNJ, o(a) Secretário-Geral, o(a) Secretário Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica." (NR)

Art. 3º Ficam revogadas as Portarias CNJ n. 243/2020 e 294/2020.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra **ROSA WEBER**

Secretaria Geral

PORTARIA SECRETARIA-GERAL N. 19 DE 30 DE MAIO DE 2023

Dispõe sobre o cronograma de entrega dos artefatos que compõem a fase de planejamento das contratações de Soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação.

O **SECRETÁRIO-GERAL DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o contido no Processo SEI n. 04104/2023,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CNJ n. 468/2022;

CONSIDERANDO o disposto na Instrução Normativa CNJ n. 89/2022;

CONSIDERANDO a atribuição do Conselho Nacional de Justiça de supervisionar administrativa e financeiramente as ações de tecnologia da informação e comunicação do Poder Judiciário;

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído o cronograma de entrega dos artefatos que compõem o planejamento das contratações das Soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação do CNJ.

Parágrafo único. Entendem-se por artefatos, mencionados no *caput*, os documentos estratégicos componentes das contratações: Documento de Oficialização da Demanda (DOD), Estudos Técnicos Preliminares (ETP), Termo de Referência (TR) e/ou Projeto Básico (PB).

Art. 2º Os Documentos Estratégicos de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), referentes às contratações previstas no Plano de Contratações de Soluções de TIC de cada exercício, serão instruídos nos devidos processos atendendo ao seguinte cronograma, de acordo com a classificação por nível de complexidade da contratação prevista no Plano de Contratação Anual (PCA) do respectivo ano:

I - Baixa – até o mês de fevereiro;

II - Média – até o mês de março; e

III - Alta – até o mês de maio.

Art. 3º No caso de inobservância dos prazos estipulados no art. 2º desta Portaria, compete à equipe de planejamento da contratação, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos contados do vencimento do prazo inicial, elaborar e encaminhar ao Comitê de Gestão de Tecnologia da Informação e Comunicação (CGETIC) do CNJ um relatório circunstanciado, que deverá conter:

I - a exposição detalhada dos motivos que levaram ao atraso na entrega dos artefatos;

II - as medidas corretivas que foram ou serão adotadas para a correção do atraso; e

III - um plano de ação com medidas preventivas para a não repetição do descumprimento dos prazos estabelecidos.

Art. 4º Fica revogada a Portaria Secretaria-Geral n. 16/2021.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABRIEL DA SILVEIRA MATOS

PORTARIA SECRETARIA-GERAL N. 20, DE 30 DE MAIO DE 2023.

Institui o Comitê de Gestão de Tecnologia da Informação e Comunicação (CGETIC) do Conselho Nacional de Justiça.

O **SECRETÁRIO-GERAL DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o contido no Processo SEI n. 04237/2023,

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução CNJ n. 370/2021, estabelece que todos os órgãos do Poder Judiciário deverão constituir ou manter Comitê de Gestão de Tecnologia da Informação e Comunicação;

CONSIDERANDO que o andamento das ações e dos projetos priorizados pelo Comitê de Governança de Tecnologia da Informação e Comunicação (CGOVTIC) do CNJ devem ser constantemente monitorados com vistas à efetivação das estratégias definidas;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento e atualização das diretrizes traçadas pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio de suas resoluções, no que tange à Tecnologia da Informação e Comunicação;

CONSIDERANDO ainda a necessidade de atendimento às orientações e recomendações efetuadas pelo Tribunal de Contas da União (TCU) nos Acórdãos que trataram sobre a Governança de TIC na Administração Pública Federal (APF) e assuntos correlatos;

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído o Comitê de Gestão de Tecnologia da Informação e Comunicação (CGETIC) no âmbito do Conselho Nacional de Justiça para formular e conduzir diretrizes de gestão, bem como analisar periodicamente a efetividade dessas diretrizes para melhoria contínua do CNJ.

Art. 2º O CGETIC, Comitê de natureza tática e de caráter permanente tem ainda por finalidade o assessoramento do Comitê de Governança de Tecnologia da Informação e Comunicação (CGOVTIC) do CNJ nas questões afetas à gestão de tecnologia da informação e comunicação.

Art. 3º Compete ao CGETIC:

I - submeter, alinhado às diretrizes estratégicas institucionais e nacionais o Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação (PDTIC) do CNJ ao Comitê de Governança de Tecnologia da Informação e Comunicação (CGOVTIC) do CNJ, bem como suas respectivas revisões;

II - coordenar metas e ações sob a guarda da Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação (DTI) do CNJ que contribuam para o aperfeiçoamento da governança e da gestão de Tecnologia da Informação e Comunicação;

III - propor e implementar ações que visem a melhoria da gestão dos serviços e dos recursos de tecnologia da informação e comunicação, de acordo com padrões nacionais e internacionais, bem como zelar pela efetiva aplicabilidade do orçamento destinado às ações estabelecidas;

IV - propor métricas, responsabilidades e mecanismos de gestão de tecnologia da informação e comunicação que otimizem os recursos e maximizem o desempenho e a qualidade dos serviços de tecnologia da informação e comunicação;

V - estruturar, promover e aperfeiçoar processos de gestão de tecnologia da informação e comunicação, inclusive no que se refere às contratações de Soluções de TIC, bem como sugerir a aplicação de melhores práticas e de instrumentos contínuos de gestão;

VI - apresentar propostas de diretrizes e políticas para a gestão, uso e projetos de tecnologia da informação e comunicação;

VII - manifestar-se sobre ações de gestão de tecnologia da informação e comunicação;

VIII - monitorar a execução orçamentária e financeira de TIC do CNJ;

IX - definir a carteira de projetos e a gestão de portfólio de serviços de TIC; e

X - desenvolver outras atividades inerentes à sua finalidade.

Art. 4º O CGETIC é composto pelos Juízes Auxiliares Supervisores do Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação, além dos titulares das seguintes unidades do Departamento de Tecnologia da Informação:

I – Diretoria Executiva do Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação;

II – Diretoria de Gestão, Projetos e Processos do Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação;

III – Diretoria Técnica do Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação;

IV – Divisão de Gestão do Processo Judicial Eletrônico;

V – Divisão de Gestão de Sistemas Corporativos;

VI – Coordenadoria de Infraestrutura; e

VII – Coordenadoria de Apoio à Governança de TIC.

Parágrafo único. Os membros do CGETIC, em suas ausências e impedimentos legais ou regulamentares, são representados pelos seus substitutos oficiais;

Art. 5º As reuniões do CGETIC são ordinárias e extraordinárias, quando demandadas.

§ 1º As reuniões do CGETIC poderão ser realizadas de forma presencial ou *online*, a critério do Diretor Executivo do DTI, levando em consideração as necessidades e peculiaridades de cada situação.

§ 2º As reuniões online deverão ser realizadas por meio de plataforma adequada, de forma a garantir a participação efetiva dos membros e a transparência das deliberações.

§ 3º As deliberações do CGETIC poderão ser realizadas por meio de ferramentas colaborativas, tais como documentos compartilhados ou sistemas de votação online, desde que aprovadas previamente pelos membros do Comitê e que garantam a segurança e a confidencialidade das informações.

§ 4º As atas das reuniões deverão ser elaboradas e registradas em meio digital, e ficarão disponíveis para consulta pelos membros do CGETIC e demais interessados, devendo ser juntadas aos autos do Processo Administrativo Eletrônico correspondente.

Art. 6º Os membros do CGETIC e seus substitutos oficiais deverão acompanhar as atividades do Comitê, integrando-se a um grupo ou equipe criada em plataforma de colaboração oficial do CNJ que ofereça recursos como troca de mensagens instantâneas, compartilhamento de arquivos, videoconferência, organização de tarefas, entre outras.

Parágrafo único. Esse grupo ou equipe permitirá a comunicação eficiente entre os membros e substitutos oficiais, bem como o compartilhamento de documentos, informações e atualizações relevantes para o bom funcionamento do CGETIC e a tomada de decisões.

Art. 7º Cabe ao Diretor Executivo do DTI a coordenação dos trabalhos desenvolvidos pelo CGETIC.

Art. 8º O trabalho dos membros do CGETIC se dá sem prejuízos das atribuições ordinárias do servidor e não implica, em nenhuma hipótese ou a qualquer título, remuneração complementar.

Art. 9º O CGETIC é subordinado à Secretaria-Geral da Presidência e à Diretoria-Geral do CNJ.

Art. 10. Fica revogada a Portaria Secretaria-Geral n. 35/2013.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABRIEL DA SILVEIRA MATOS

Secretaria Processual

PJE

INTIMAÇÃO

N. 0002176-73.2023.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: MANOEL AFONSO DE ARAUJO. Adv(s): BA70880 - MATHEUS MORAIS LIMA. R: SLC EMPREENDIMENTOS E AGRICULTURA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TEBEX EMPREENDIMENTOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - CCIBA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário Conselho Nacional de Justiça Gabinete do Conselheiro Marcos Vinícius Jardim Autos: Pedido de Providências 0002176-73.2023.2.00.0000 Requerente: Manoel Afonso de Araujo Requerido: Corregedoria das Comarcas do Interior do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (CCIBA) e outros DECISÃO Relatório Trata-se de Pedido de Providências (PP), com pedido liminar, formulado por MANOEL AFONSO DE ARAÚJO, em face da CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA (CCIBA) e outros, por meio do qual requer ao CNJ se declare a nulidade dos títulos dominiais n.s 552, 1.533, 1.534, 1.535, 1.536, 1.537 e 2.946, do Cartório de Registro de Imóveis de Formosa do Rio Preto/BA. O requerente impugna, em síntese, a cadeia dominial oriunda do desmembramento da Fazenda Bom Jardim. Aduz que, com a suposta contribuição dos requeridos, ter-se-ia originado frações ideais do referido imóvel, constituídas a partir da prática da vulgarmente denominada "grilagem de terra", com superposição de diversas matrículas relacionadas ao mesmo imóvel. Cita: I) Matrícula nº 4.617 (DOC.06) denominada Fazenda Bom Jardim com 500 (quinhentas) Braças de terra no valor de Cr\$ 33,40 que coube ao herdeiro José Francisco Nogueira Paranaguá Neto, advindo do arrolamento e partilha de bens deixados pelo Falecimento de Elsa Nogueira Paranaguá e Lago e João Antônio Pereira e Lago, que posteriormente foi assentada no CRIH de Formosa do Rio Preto, com o número de ordem sob o nº 1.535, 34(DOC. 07) transformada em uma área de 6.010,88 (seis mil e dez hectares e oitenta e oito ares); II) Matrícula nº 4.615 (DOC. 08) denominada Fazenda Bom Jardim com 500 (quinhentas) Braças de terra no valor de Cr\$ 33,40 que coube ao herdeiro Elsie Ferdinand Nogueira Paranaguá, advindo do arrolamento e partilha de bens deixados pelo Falecimento de Elsa Nogueira Paranaguá e Lago e João Antônio Pereira e Lago, que posteriormente foi assentada no CRIH de Formosa do Rio Preto, com o número de ordem sob o nº 1.536 (DOC. 09), transformada em uma área de 6.005,20 (seis mil e cinco hectares e vinte ares); III) Matrícula nº 4.618 (DOC. 10) denominada Fazenda Bom Jardim com 500 (quinhentas) Braças de terra valor de Cr\$ 33,40 que coube ao herdeiro Maria Penuá Nogueira do Lago, advindo do arrolamento e partilha de bens deixados pelo Falecimento de Elsa Nogueira Paranaguá e Lago e João Antônio Pereira e Lago, que posteriormente foi assentada no CRIH de Formosa do Rio Preto, com o número de ordem sob o nº 1.533 (DOC. 11), transformada em uma área de 6.026,81 (seis mil e vinte e seis hectares e oitenta e um ares); IV) Matrícula nº 4.619 (DOC. 12) denominada Fazenda Bom Jardim com 500 (quinhentas) Braças de terra no valor de Cr\$ 33,40 que coube ao herdeiro Antônio Augusto Paranaguá e Lago, advindo do arrolamento e partilha de bens deixados pelo Falecimento de Elsa Nogueira Paranaguá e Lago e João Antônio Pereira e Lago, que posteriormente foi assentada no CRIH de Formosa do Rio Preto, com o número de ordem sob o nº 1.537 (DOC. 13), transformada em uma área de 6.112,34 (seis mil e cento e doze hectares e

trinta e quatro ares); V) Matrícula nº 4.616 (DOC. 14) denominada Fazenda Bom Jardim com 500 (quinhentas) Braças de terra no valor de Cr\$ 33,40 que coube ao herdeiro João de Lago Nogueira Paranaguá, advindo do arrolamento e partilha de bens deixados pelo falecimento de Elsa Nogueira Paranaguá e Lago e João Antônio Pereira e Lago, que posteriormente foi assentada no CRIH de Formosa do Rio Preto, com o número de ordem sob o nº 1.534 (DOC. 15), transformada em uma área de 6.012,43 (seis mil e doze hectares e quarenta e três ares); VI) Transcrição das Transmissões 2.048 (título primitivo) denominada Fazenda Bom Jardim com 500 (quinhentas) Braças de terra no valor de Cr\$ 33,40 que coube ao herdeiro Correntino Nogueira Paranaguá e Lago, advindo do arrolamento e partilha de bens deixados pelo falecimento de Elsa Nogueira Paranaguá e Lago e João Antônio Pereira e Lago, que posteriormente transformou-se na matrícula 552 (DOC. 05), transformada em uma área de 6.030,02 (seis mil e trinta hectares e dois ares). Sustenta que, além de contribuírem para atos de "grilagem de terras", os requeridos teriam colaborado para falsificação de documentos públicos, supostamente aptos a ocasionar graves danos a instituições financeiras, IBAMA, INEMA, INCRA e demais órgãos públicos, razão pela qual o autor reputa necessária a intervenção "de órgãos do Ministério Público Federal e Estadual, bem como da Polícia Civil e Federal". Alude, ainda, à ação de retificação de registro proposta perante a Comarca de Formosa do Rio Preto/BA (processo n. 0000161-83.1999.8.05.0081), julgada procedente, por magistrado posteriormente afastado das funções, supostamente em razão da denominada "Operação Faroeeste". Alega "quebra da segurança jurídica" e violação ao princípio da territorialidade registral (arts. n. 170, 228 e 229, da Lei de Registro Públicos), na medida em que os atos notariais praticados pelo Cartório de Registro de Imóveis de Formosa do Rio Preto não refletiriam a realidade. Acrescenta que o caso em comento trata de questão de ordem pública, cognoscível a qualquer tempo, mormente porque a alegada superposição de áreas geraria insegurança jurídica e vícios de legalidade. Assim, o autor requer, liminarmente, ao CNJ que determine o bloqueio dos títulos dominiais de n.s 552, 1.533, 1.534, 1.535, 1.536, 1.537 e 2.946, do Cartório de Registro de Imóveis de Formosa do Rio Preto/BA. No mérito, pede a confirmação da liminar, notadamente para declaração de nulidade dos referidos títulos dominiais, expedindo-se ofício ao titular de registros responsável. Autuado o presente processo, restou certificado pela Secretaria Processual do CNJ a existência de procedimento semelhante, autuado como Pedido de Providências n. 0007312-85.2022.2.00.0000 (Id. 5087073). Os autos vieram-me conclusos para decisão. É o relatório. Fundamentação Conforme certificado pela Secretaria Processual do CNJ, verifico que, exceto pelo sujeito ativo e pelas matrículas impugnadas, a questão tratada neste expediente relaciona-se à que consta do PP n. 0007312-85.2022.2.00.0000. Porém, dadas algumas distinções, de ordem subjetiva e objetiva, entre os procedimentos, não há falar em conexão ou mesmo em coisa julgada administrativa, razão pela qual serão eles julgados separadamente. Quanto à questão posta, imputam-se aos requeridos, servidores e autoridades públicas a autoria de crimes e fraudes, supostamente havidos no Cartório de Registro de Imóveis de Formosa do Rio Preto/BA, sob o beneplácito do Poder Judiciário local. Verifica-se, no entanto, que a solução da controvérsia perpassa pela análise de questões prejudiciais específicas da jurisdição, infensas às atribuições do Conselho Nacional de Justiça (art. 103-B, § 4, da Constituição Federal)¹, como a tipificação e persecução penal relativas a crimes de loteamento ou desmembramento irregular de solo, falsificação de documentos públicos e corrupção de agentes públicos. Assim, o procedimento deflagrado pelo ora requerente não está restrito ao mero pedido de declaração de nulidade de matrículas imobiliárias, mas à imputação de crimes e fraudes, de forma que, para sua solução, imprescindível a prévia incidência da tutela jurisdicional, fato que, por ora, torna inviável a intervenção do CNJ no caso. Dispositivo Ante o exposto, com fulcro no art. 25, incisos VII e X2, do Regimento Interno do CNJ, julgo sumariamente improcedentes os pedidos do requerente. Prejudicado o pleito liminar. Intimem-se. Após, não havendo recurso, ao Arquivo. Brasília, 24 de maio 2023. Conselheiro Marcos Vinicius Jardim Relator 1 Art. 103-B [...] § 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura: 2 Art. 25. São atribuições do Relator: VII - proferir decisões monocráticas e votos com proposta de ementa e lavrar acórdão quando cabível; X - determinar o arquivamento liminar do processo quando a matéria for flagrantemente estranha às finalidades do CNJ, bem como a pretensão for manifestamente improcedente, despida de elementos mínimos para sua compreensão ou quando ausente interesse geral;

N. 0000675-21.2022.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: ROGER RASADOR OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - TJSC. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0000675-21.2022.2.00.0000 Requerente: ROGER RASADOR OLIVEIRA e outros Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - TJSC PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO CONVERTIDO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTO PRÉVIO DO AUTUADO À PRISÃO ATÉ QUE OCORRA A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA QUANDO OCORRER UMA DAS HIPÓTESES NAS QUAIS O ORDENAMENTO JURÍDICO PERMITE A SUA LIBERAÇÃO IMEDIATA. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA QUANDO O AUTUADO É LIBERADO PREVIAMENTE. 1. Procedimento de Controle Administrativo convertido em Pedido de Providências em que se pretende a imediata soltura do preso, com a designação posterior da audiência de custódia pelo magistrado, mediante pedido do preso ou da defesa, nas seguintes hipóteses: a) fiança arbitrada pela autoridade policial e paga durante a lavratura do auto de prisão em flagrante; b) pagamento imediato do débito alimentar previsto no mandado no caso de prisões civis; c) relaxamento de prisão manifestamente ilegal; e d) fiança não paga no contexto do HC Coletivo n. 568.693/ES. 2. A audiência de custódia deve ser designada em todas as situações em que a pessoa permaneça sob a custódia estatal, porquanto visa aferir o controle de legalidade da prisão e o resguardo da integridade física e moral dos presos, buscando, assim, coibir a prática de torturas ou de tratamento desumano ou degradante. Precedente do E. STF. 3. A realização da audiência de custódia deve ser dispensada quando, entre a sua designação e sua ocorrência, ocorrer uma das hipóteses nas quais o ordenamento jurídico autorize a imediata liberação do autuado. 4. A imediata liberação do autuado, em tais situações, não impede o controle da atividade policial, uma vez que há formas complementares para se verificar a ocorrência de eventual excesso no momento da prisão. 5. Pedido de Providências que se julga parcialmente procedente. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário, 23 de maio de 2023. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Rosa Weber, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho (Relator), Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinicius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0000675-21.2022.2.00.0000 Requerente: ROGER RASADOR OLIVEIRA e outros Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - TJSC 1. RELATÓRIO O EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (RELATOR): Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA) proposto pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TJSC). Relata que a decisão proferida por este Conselho nos autos do PCA n. 0004443-23.2020.2.00.0000, que culminou com a revogação do §1º e §2º do art. 5º da Resolução TJSC 08/2018, acabou por gerar efeitos de ordem prática e de manifesta ilegalidade no Estado de Santa Catarina. Informa que a redação do §1º e §2º do art. 5º da Resolução TJSC 08/2018 era a seguinte: "Art. 5º A pessoa presa será apresentada ao juiz competente para a realização da audiência de custódia em até 24 (vinte e quatro) horas da comunicação do flagrante. § 1º A apresentação fica dispensada nos casos de soltura decorrente de recolhimento de fiança arbitrada pela autoridade policial e, conforme os incisos LXV e LXVI do art. 5º da Constituição Federal, de prisão ilegal imediatamente relaxada ou de liberdade provisória concedida previamente pela autoridade judiciária. § 2º No caso do § 1º deste artigo, a pessoa presa deverá receber guia de encaminhamento para a realização de exame de corpo de delito e ser cientificada de que poderá comunicar ao Ministério Público eventual tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes." Afirma que a exigência da realização da audiência de custódia em toda e qualquer situação, mesmo nos casos de fiança concedida pela autoridade policial e de prisão ilegal imediatamente relaxada, acaba por gerar ilegalidade maior. Relata que a Delegacia de Polícia da Comarca de São Lourenço do Oeste/SC somente possui uma cela, destinada a manutenção do preso, enquanto da lavratura do auto de prisão em flagrante. Conclui, que, uma vez prestada a fiança, é ilegal o recolhimento

da pessoa ao cárcere, considerando as peculiaridades acima narradas, consistindo, assim, abuso de autoridade a condução coercitiva, com restrição da liberdade, de pessoa que pagou a fiança ainda na Delegacia de Polícia da Comarca até o Presídio mais próximo para realização da audiência de custódia Sustenta que o CNJ já considerou ilegal o §1º do art. 5º da Resolução TJSC 08/2018, que dispensava a realização da audiência de custódia, contudo, entende inexistir na Resolução CNJ 213/2015 a obrigação do recolhimento da pessoa ao cárcere para realização de tal ato. Diante de tal quadro, a fim de compatibilizar a soltura do preso de forma imediata nas hipóteses narradas, afirma que bastaria que a realização da audiência da custódia se desse a posteriori, mediante solicitação do preso ou da defesa. Ao final, requer a confirmação do seguinte pedido (ID 4605772): a concessão de liminar, inalterada a parte, a fim de que seja determinado ao requerido a possibilidade de imediata soltura do preso nas hipóteses de fiança arbitrada pela autoridade policial e paga durante a lavratura do auto de prisão em flagrante, de pagamento imediato do débito alimentar previsto no mandado no caso de prisões civis, de relaxamento de prisão manifestamente ilegal, de fiança não paga no contexto do HC Coletivo n. 568.693/ ES, possibilitando a designação da audiência de custódia pelo Juiz, mediante pedido do preso ou da defesa, nas situações descritas. Intimado, o TJSC apresentou o parecer exarado pelo Juiz-Corregedor do Núcleo V (Direitos Humanos), Dr. Mauro Ferradin, que, em síntese, aborda a controvérsia da seguinte forma (Id.4614664): 1) O artigo 1º da Resolução CNJ 213, de 15 de dezembro de 2015 prevê a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas; 2) Com fundamento na referida norma, o TJSC expediu a Resolução CM nº 8, de 10 de setembro de 2018, que previa, em seu artigo 5º, a dispensa da realização da audiência de custódia nos casos de soltura decorrente de recolhimento de fiança arbitrada pela autoridade policial, de prisão ilegal imediatamente relaxada ou de liberdade provisória concedida previamente pela autoridade policial, devendo, em tais casos, a pessoa presa receber a guia de encaminhamento para a realização de corpo de delito e ser cientificada de que poderá comunicar ao Ministério Público eventual tortura ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes; 3) Nos autos do PCA nº 0004443-23.2020.2.00.000, o CNJ concluiu pela revogação dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Resolução CM 8, de 10 de setembro de 2018, por entender que o referido regramento se distanciava dos ditames previstos pela Resolução CNJ 213/2015 e pelo Código Penal; 4) Com o avanço excepcional da pandemia imposta pela COVID-19, o CNJ editou a Resolução CNJ 329, de 30 de julho de 2020, que regula a realização das audiências de custódia por videoconferência, quando não for possível a realização do referido ato, em 24 horas, de forma presencial, em salas destinadas para realização de tal espécie de ato processual; 5) A fim de dar cumprimento à Resolução CNJ 329/2020, o TJSC ampliou para todas as comarcas do Estado a execução da audiência de custódia pelo modo virtual, após editar a Resolução CM 10, de 14 de junho de 2021. 6) A CGJ e o GMF editaram a Orientação 21, de 13 de dezembro de 2021, que estabeleceu os fluxos a serem observados para a realização da audiência de custódia a fim de dar fiel cumprimento as regras editadas pelo CNJ; Além disso, o TJSC destacou o entendimento do referido Juiz-Corregedor quanto à possibilidade de grave violação dos direitos do segregados e de crime de abuso de autoridade gerada a partir da revogação forçada dos dispositivos da Resolução CM 8/2018. Outrossim, o TJSC trouxe o parecer emitido pela Desembargadora Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, Coordenadora do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Prisional, que, em síntese, acrescentou à discussão os seguintes aspectos: 1. No Estado de Santa Catarina, a audiência de custódia, antes da pandemia, ocorria de forma presencial, regionalizada e restrita às prisões em flagrante, conforme disposto na Resolução nº 8 de 10 de setembro de 2018, do Conselho da Magistratura do TJSC; 2. O entendimento sustentado pelo TJSC, notadamente quanto às razões para as excepcionais contempladas nos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Resolução CM nº 08/2018, revogados após o julgamento do PP nº 00004443-23.2020.2.00.000 pelo Plenário deste Conselho, não diverge da compreensão manifestada pela Defensoria Pública catarinense nestes autos; 3. Na ocasião da edição da Resolução CM 10, de 14 de junho de 2021, do Conselho da Magistratura, que regulamenta as audiências de custódia por videoconferência, durante a pandemia da Covid-19, em todas as prisões em flagrante e por cumprimento de mandado ocorridas nas comarcas de Biguaçu, da Capital, de Palhoça, de Santo Amaro da Imperatriz e de São José, foi considerada a decisão proferida em 11 de dezembro de 2020 pelo Ministro Edson Fachin na Reclamação nº 29.303, que determinou a realização de audiência de custódia, no prazo de 24 horas, em todas as modalidades prisionais, e não apenas nas prisões em flagrante; 4. No tocante às prisões ocorridas nas demais comarcas do Estado, atendidas por unidades prisionais que não possuíam as câmeras de monitoramento exigidas pelo CNJ, a audiência de custódia permaneceu suspensa, cabendo ao juiz com a competência territorial correspondente analisar o auto de prisão em flagrante, atentando-se aos termos dos §§ 1º e 2º do art. 8º da Recomendação CNJ n. 62, de 17 março de 2020, (Resolução GP/CGJ n. 17/2021, art. 12); 5. Ante o advento de novos fatores técnicos, vislumbrou-se a possibilidade de ampliação da abrangência territorial da realização de audiência de custódia por videoconferência, para todo o Estado, razão pela qual foi editada a Resolução n. 23 de 24 de novembro de 2021, do Conselho da Magistratura, para alterar a Resolução CM n. 10/2021; 6. A partir de 10 de janeiro de 2022, passou a ser realizada audiência de custódia por videoconferência, durante a pandemia da Covid-19, em todas as prisões em flagrante e por cumprimento de mandado ocorridas no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, inclusive nas temporárias, preventivas, definitivas e civis, exceto nas decorrentes de cumprimento de mandado de prisão do regime aberto - art. 2º da Resolução CM n. 23/2021; 7. Na hipótese de prisão em flagrante, a pessoa será conduzida à Delegacia de Polícia para a lavratura do Auto de Prisão em Flagrante (art. 304 do CPP) e, posteriormente, deverá ser conduzida à unidade prisional para a realização da audiência de custódia, conforme dispõem os itens 2.10 e 2.11 da Orientação Conjunta CGJ/GMF n. 21 de 13-12-2021. Ocorre que, em Santa Catarina - atualmente com 111 comarcas e 52 unidades prisionais -, é necessário realizar, não raro, significativo deslocamento para conduzir a pessoa presa, da Delegacia de Polícia à unidade prisional, para realização da audiência de custódia; 8. Devido à distância existente entre as delegacias e as unidades prisionais, a soltura da pessoa presa em flagrante que tenha providenciado o recolhimento da fiança arbitrada pela autoridade policial ocorrerá no local da unidade prisional, depois da audiência de custódia e, não raro, no dia seguinte ao da prisão, o que poderá revelar significativo transtorno ao custodiado para retornar à comarca de origem e nítido constrangimento pelo recolhimento ao cárcere, exclusivamente para o ato; 9. Destaca que a Lei 13.964, de 24 de dezembro de 2019, introduziu a audiência de custódia no Código de Processo Penal e previu a responsabilização da autoridade judicial que deixa de realizar o ato sem motivação idônea. Menciona que a Constituição da República (artigos 5º, LXV e LXVI) revela o anseio do Poder Constituinte em coibir restrições arbitrárias à liberdade individual. Cita a Lei 13.869, de 5 de setembro de 2019, que dispõe que a autoridade judiciária incorrerá em crime de abuso de autoridade caso, dentro de prazo razoável, deixe de relaxar a prisão manifestamente ilegal. 10. Cabe sopesar, portanto, se o benefício alcançado ante cumprimento da norma que prevê a realização de audiência de custódia supera ao prejuízo eventualmente suportado pela pessoa custodiada, mantida segregada mesmo nas hipóteses acima ventiladas, em ofensa às garantias Constitucionais (art. 5º, LXV e LXVI), a pretexto da realização da solenidade pela autoridade judiciária; 11. Mostra-se procedente e, em perspectiva teleológica, até mesmo providencial e de bom senso, à luz do finalismo da audiência, a intenção de "compatibilizar a soltura do preso de forma imediata nas hipóteses narradas", para o que "bastaria que a realização da audiência da custódia se desse a posteriori, mediante solicitação do preso ou da defesa". 12. Para garantir que eventual excesso no ato de prisão seja identificado e apurado nos casos que demandam imediata soltura, a pessoa que se livrar solta poderia receber guia de encaminhamento para realização de exame de corpo de delito e ser cientificada de que poderá comunicar ao Ministério Público eventual tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes; 13. O Conselho Nacional de Justiça poderia regulamentar - e viabilizar - a compatibilização dos princípios da audiência de custódia, mantido incólume o fim-conceito do ato, com a imediata soltura da pessoa presa nas situações descritas pelo Defensor Público requerente. Por fim, o TJSC concluiu que os órgãos internos, após serem consultados acerca da questão, reconhecem que o atual arcabouço normativo que rege a audiência de custódia, decorrente, em parte da decisão proferida nos autos do PCA nº 0004443-23.2020.2.00.0000, pode vir a gerar ilegalidades passíveis de indenização pelo Estado de Santa Catarina e, até mesmo, crime de abuso de autoridade, sendo imperioso que este Conselho busque solução para o aparente conflito entre a necessidade de realização de audiência de custódia e a impossibilidade de manutenção de pessoa presa nas situações descritas nestes autos. Indeferi o pedido de liminar e, considerando a especialidade da matéria, determinei que os autos fossem encaminhados para o DMF (Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas) para manifestação sobre as questões suscitadas pela Requerente (Id.4616562). O DMF opinou pela procedência parcial da pretensão formulada pela Requerente (Id.4671040). É o relatório. Decida. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0000675-21.2022.2.00.0000 Requerente: ROGER RASADOR OLIVEIRA e outros Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - TJSC 2. FUNDAMENTAÇÃO

O EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (RELATOR): Pretende a Requerente seja determinado ao requerido a imediata soltura dos presos, com a posterior designação de audiência de custódia pelo magistrado, mediante pedido do preso ou da defesa, nas seguintes hipóteses: a) fiança arbitrada pela autoridade policial e paga durante a lavratura do auto de prisão em flagrante; b) pagamento imediato do débito alimentar previsto no mandado no caso de prisões civis; c) relaxamento de prisão manifestamente ilegal; e d) fiança não paga, no contexto do HC Coletivo n. 568.693/ ES. Preliminarmente, considerando a natureza do pedido, converto o presente PCA em Pedido de Providências (PP), nos termos do artigo 98 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. Superada tal questão, destaco que este Conselho, nos autos do PCA nº 0004443-23.2020.2.00.0000, analisou a Resolução TJSC 8/2018, que previa situações para a dispensa do ato de audiência de custódia (artigo 5º, §§ 1º e 2º), nos seguintes termos: Art. 5º A pessoa presa será apresentada ao juiz competente para a realização da audiência de custódia em até 24 (vinte e quatro) horas da comunicação do flagrante. § 1º A apresentação fica dispensada nos casos de soltura decorrente de recolhimento de fiança arbitrada pela autoridade policial e, conforme os incisos LXV e LXVI do art. 5º da Constituição Federal, de prisão ilegal imediatamente relaxada ou de liberdade provisória concedida previamente pela autoridade judiciária. § 2º No caso do § 1º deste artigo, a pessoa presa deverá receber guia de encaminhamento para a realização de exame de corpo de delito e ser cientificada de que poderá comunicar ao Ministério Público eventual tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Na referida oportunidade, este Conselho concluiu que as hipóteses de dispensa da audiência de custódia previstas no artigo 5º, §§ 1º e 2º, da Resolução TJSC 8/2018 se distanciarão do regramento previsto na Resolução CNJ 213/2015 e no Código de Processo Penal, senão vejamos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. RESOLUÇÃO CNJ 213/2015. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. RESTRIÇÃO AOS CASOS DE PRISÃO EM FLAGRANTE. MATÉRIA JUDICIALIZADA. EXCEÇÕES PARA A NÃO REALIZAÇÃO DO ATO. AFRONTA AO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. Procedimento de controle administrativo em que se discute a validade da Resolução TJSC 8/2018, que implantou a audiência de custódia regionalizada no âmbito do Estado de Santa Catarina, no que tange à restrição da realização das audiências de custódia aos casos de prisão em flagrante (art. 1º) e às excepcionalidades para a dispensa do ato (art. 5º, §§ 1º e 2º). 2. A matéria relativa à restrição da realização da audiência de custódia às hipóteses de prisão em flagrante não comporta conhecimento, porquanto judicializada perante a Suprema Corte, nos autos da Reclamação 29.303/RJ. 3. Quanto à dispensabilidade da audiência de custódia, verifica-se que o regramento delineado pela Resolução TJSC 8/2018 se distancia dos ditames previstos pela Resolução CNJ 213/2015 e pelo Código de Processo Penal. 4. Pedido conhecido em parte e, na parte conhecida, julgado procedente. (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0004443-23.2020.2.00.0000 - Rel. MÁRIO GUERREIRO - 95ª Sessão Virtual - julgado em 22/10/2021). (g.n) De forma distinta, intenciona-se nestes autos questionar dois aspectos: a) a manutenção da segregação do autuado, mesmo quando ocorra, antes da realização da audiência de custódia designada, uma das hipóteses que o ordenamento jurídico permita a sua liberação imediata (fiança arbitrada pela autoridade policial e paga durante a lavratura do auto de prisão em flagrante, pagamento imediato do débito alimentar previsto no mandado no caso de prisões civis, relaxamento de prisão manifestamente ilegal e fiança não paga, no contexto do HC Coletivo n. 568.693/ES); e b) condicionamento da designação da audiência de custódia à formulação de pedido pelo acusado ou por sua defesa em tais hipóteses. A respeito do tema, cumpre salientar que a audiência de custódia é destinada às situações em que a pessoa se encontra presa, ou seja, sob a tutela do Estado (g.n). Com efeito, tal instituto visa a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas, a fim de ser ouvida sobre as circunstâncias em que se realizou sua prisão ou apreensão (artigo 1º da Resolução CNJ 213/2015 (g.n). Merece relevo que a audiência de custódia tem como objetivo evitar o encarceramento desnecessário e o resguardo da integridade física e moral dos presos, buscando, assim, coibir a prática de torturas ou de tratamento desumano ou degradante. Além disso, o referido ato processual se mostra como instrumento relevante para a pronta aferição das circunstâncias do custodiado (g.n). Segundo decidido pelo E.STF, nos autos da Reclamação 29.303 AgR- Extn-Terceira/RJ, de relatoria do Ministro Edson Fachin, as audiências de custódia devem ser realizadas em todas as modalidades prisionais: (...). Sendo assim, diante da plausibilidade jurídica do pedido e da possibilidade de lesão irreparável a direito fundamental das pessoas levadas ao cárcere, defiro o presente pedido de extensão, ad referendum do E. Plenário, para determinar ao Superior Tribunal de Justiça, aos Tribunais de Justiça, aos Tribunais Regionais Federais, aos Tribunais integrantes da Justiça eleitoral, militar e trabalhista, bem assim a todos os juízos a eles vinculados que realizem, no prazo de 24 horas, audiência de custódia em todas as modalidades prisionais, inclusive prisões temporárias, preventivas e definitivas. (g.n) Sobre tais aspectos, assim se expressou o Exmo. Ministro Relator nos autos da Reclamação mencionada: (...). É importante ressaltar, nesse ponto, a valiosa contribuição do eminente Ministro Ricardo Lewandowski que, como Presidente deste Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça, foi incansável para implementação e concretização das audiências de custódia em todo país, valendo destacar, por oportuno, a seguinte lição de Sua Excelência: "Audiências de custódia servem para evitar o encarceramento desnecessário de pessoas que, ainda que tenham cometido delitos, não devam permanecer presas durante o processo. Além do mais, já sinalizam ser notórios mecanismos a resguardarem a integridade física e moral dos presos, coibindo práticas de tortura, e que consolidam o direito ao acesso à justiça, ao devido processo e à ampla defesa, desde o momento inicial da persecução penal." (Audiências de Custódia do Conselho Nacional de Justiça - Da política à prática, in *Conjur*, edição de 11 de novembro de 2015). (grifo no original). A audiência de custódia, portanto, propicia, desde logo, que o Juiz responsável pela ordem prisional avalie a persistência dos fundamentos que motivaram a sempre excepcional restrição ao direito de locomoção, bem assim a ocorrência de eventual tratamento desumano ou degradante, inclusive, em relação aos possíveis excessos na exposição da imagem do custodiado (perp walk) durante o cumprimento da ordem prisional. Não bastasse, a audiência de apresentação ou de custódia, seja qual for a modalidade de prisão, configura instrumento relevante para a pronta aferição de circunstâncias pessoais do preso, as quais podem desbordar do fato tido como ilícito e produzir repercussão na imposição ou no modo de implementação da medida menos gravosa... (g.n) É certo que, caso ocorra uma das hipóteses nas quais o ordenamento jurídico permite a liberação imediata do autuado (fiança arbitrada pela autoridade policial e paga durante a lavratura do auto de prisão em flagrante, pagamento imediato do débito alimentar previsto no mandado no caso de prisões civis, relaxamento de prisão manifestamente ilegal e fiança não paga, no contexto do HC Coletivo n. 568.693/ES), a pessoa deve ser imediatamente liberada, sob pena de ofensa às garantias constitucionais (artigo 5º, LXV e LXVI, da Constituição da República e artigo 304, § 1º, do Código de Processo Penal (CPP)). Neste sentido, é a manifestação do DMF nos presentes autos: (...) Nesse contexto, portanto, importa pontuar que o pagamento da fiança arbitrada pela autoridade policial e o pagamento de débito em caso de prisão civil por dívida alimentar, uma vez comprovados antes da ocorrência da audiência de custódia, são motivos suficientes para a liberação imediata da pessoa presa, mesmo que não tenha sido, ainda, realizada a audiência de custódia, tampouco a análise da legalidade da prisão por autoridade judicial. Isso porque a necessidade de verificação da ocorrência ou não da prática de tortura ou maus tratos não pode ser motivo para a manutenção indevida da privação da liberdade. Não pode a tutela da integridade física e psicológica da pessoa presa acarretar a constrição indevida de sua liberdade. Em sendo um direito, deve ser exercido imediatamente, pois manter alguém sob custódia para verificar tortura quando a custódia é, em si, um risco, gera a possibilidade de perpetrar os atos de maus tratos e tortura até a realização da audiência de custódia. (...) Assim, é fato que a realização da audiência de custódia é obrigatória em todas as modalidades de prisão, entretanto, nos casos acima citados, é também fato que a determinação de recolhimento à prisão para sua realização é ilegalidade que não pode ser admitida, por isso, a necessidade de liberação da pessoa presa e de designação a posterior de audiência por parte do Magistrado, para que, então, se cumpra outro dos objetivos da audiência de custódia, quais sejam eles: verificar a necessidade e legalidade da prisão e das práticas policiais por meio das condições dispensadas de detenção... (g.n) (Id.4671040) Não se mostra admissível a manutenção da custódia de pessoas após a ocorrência de situações nas quais o ordenamento jurídico autorize a sua imediata liberação até a realização de um ato processual que, entre outros objetivos, visa evitar o encarceramento desnecessário. No tocante à realização da audiência de custódia após a ocorrência das hipóteses descritas pela Requerente, opinou o DMF no sentido que o referido ato deve ser concretizado mesmo após a liberação do autuado, ainda que não esteja presente, ressaltando não ser possível, em tais casos, a sua condução coercitiva, senão vejamos: (...) Também se destaca o fato de que a liberação em razão do pagamento da fiança arbitrada deve ocorrer em paralelo à manifestação judicial na audiência de custódia acerca da legalidade da prisão, a qual deve ocorrer como fruto do papel de garantidor da autoridade judicial, mesmo ausente a pessoa custodiada por ter sido liberada anteriormente. Por outro lado, ressalte-

se que nada obsta que a pessoa então liberada seja apresentada em momento posterior, para a audiência de custódia, para, especificamente, verificar a possível prática de tortura e até a redução da fiança. No entanto, ressalte-se, sem maiores ônus à pessoa custodiada, além de dever ser voluntária e sem a sua condução coercitiva. (g.n) Ao que pese tal entendimento, ocorrendo uma das hipóteses descritas pela Requerente, não me parece razoável que a realização da audiência de custódia seja mantida, mesmo após a liberação do autuado e independentemente da sua presença. Explico. Conforme já mencionado, a audiência de custódia deve ser realizada para que haja a apresentação da pessoa presa à autoridade judicial, a fim de verificar a legalidade da prisão, assim como a ocorrência, ou não, da prática de tortura ou maus tratos. Insta salientar que o artigo 310 do Código de Processo Penal (CPP), ao dispor sobre a audiência de custódia, prevê que o referido ato deve ser realizado com a presença da pessoa presa: Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência) I - relaxar a prisão ilegal; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Segundo o E. STF, a presença da pessoa encarcerada na audiência de custódia, como direito público subjetivo, é obrigatória, senão vejamos: E M E N T A: "HABEAS CORPUS" - AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA (OU DE APRESENTAÇÃO) NÃO REALIZADA - A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA (OU DE APRESENTAÇÃO) COMO DIREITO SUBJETIVO DA PESSOA SUBMETIDA A PRISÃO CAUTELAR - DIREITO FUNDAMENTAL ASSEGURADO PELA CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (Artigo 7, n. 5) E PELO PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS (Artigo 9, n. 3) - RECONHECIMENTO JURISDICIONAL, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADPF 347-MC/DF, REL. MIN. MARCO AURÉLIO), DA IMPRESCINDIBILIDADE DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA (OU DE APRESENTAÇÃO) COMO EXPRESSÃO DO DEVER DO ESTADO BRASILEIRO DE CUMPRIR, FIELMENTE, OS COMPROMISSOS ASSUMIDOS NA ORDEM INTERNACIONAL - "PACTA SUNT SERVANDA": CLÁUSULA GERAL DE OBSERVÂNCIA E EXECUÇÃO DOS TRATADOS INTERNACIONAIS (CONVENÇÃO DE VIENA SOBRE O DIREITO DOS TRATADOS, Artigo 26) - PREVISÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA (OU DE APRESENTAÇÃO) NO ORDENAMENTO POSITIVO DOMÉSTICO (LEI Nº 13.964/2019 E RESOLUÇÃO CNJ Nº 213/2015) - INADMISSIBILIDADE DA NÃO REALIZAÇÃO DESSE ATO, RESSALVADA MOTIVAÇÃO IDÔNEA, SOB PENA DE TRÍPLICE RESPONSABILIDADE DO MAGISTRADO QUE DEIXAR DE PROMOVÊ-LO (CPP, art. 310, § 3º, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 13.964/2019) - "HABEAS CORPUS" CONCEDIDO DE OFÍCIO. - Toda pessoa que sofra prisão em flagrante - qualquer que tenha sido a motivação ou a natureza do ato criminoso, mesmo que se trate de delito hediondo - deve ser obrigatoriamente conduzida, "sem demora", à presença da autoridade judiciária competente, para que esta, ouvindo o custodiado "sobre as circunstâncias em que se realizou sua prisão" e examinando, ainda, os aspectos de legalidade formal e material do auto de prisão em flagrante, possa (a) relaxar a prisão, se constatar a ilegalidade do flagrante (CPP, art. 310, I), (b) conceder liberdade provisória, se estiverem ausentes as situações referidas no art. 312 do Código de Processo Penal ou se incidirem, na espécie, quaisquer das excludentes de ilicitude previstas no art. 23 do Código Penal (CPP, art. 310, III), ou, ainda, (c) converter o flagrante em prisão preventiva, se presentes os requisitos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal (CPP, art. 310, II). - A audiência de custódia (ou de apresentação) - que deve ser obrigatoriamente realizada com a presença do custodiado, de seu Advogado constituído (ou membro da Defensoria Pública, se for o caso) e do representante do Ministério Público - constitui direito público subjetivo, de caráter fundamental, assegurado por convenções internacionais de direitos humanos a que o Estado brasileiro aderiu (Convenção Americana de Direitos Humanos, Artigo 7, n. 5, e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, Artigo 9, n. 3) e que já se acham incorporadas ao plano do direito positivo interno de nosso País (Decreto nº 678/92 e Decreto nº 592/92, respectivamente), não se revelando ilícito ao Poder Público transgredir essa essencial prerrogativa instituída em favor daqueles que venham a sofrer privação cautelar de sua liberdade individual (...) (HC 188888, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 06/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-292 DIVULG 14-12-2020 PUBLIC 15-12-2020). (g.n) De forma distinta ao que ocorre quando o autuado permanece preso, nas hipóteses as quais o ordenamento jurídico autorize a imediata liberação do autuado, conforme indicado pelo DMF, não se mostra possível exigir a presença coercitiva perante a autoridade judicial daquele que não se encontra sob a custódia do Estado. Além disso, relevante apontar que a liberação imediata do autuado antes mesmo da realização da audiência de custódia não impedirá o controle da atividade policial, uma vez que, segundo o DMF, há formas complementares para se verificar a ocorrência de eventual excesso no momento da prisão pela autoridade judicial: (...) Além disso, ainda que haja hipótese de dificultar a fiscalização da possível violência policial em todos esses casos em que a pessoa é solta antes da apresentação à autoridade judicial, existem formas complementares de controle da atividade policial que não necessitam perpassar a entrevista da pessoa do custodiado, tais como: a análise do APF, do laudo cautelar e/ou de exame de corpo de delito com atenção aos pontos que configuram como indícios nos termos previstos pelo Protocolo II da Res. CNJ 213/2015 e da Res. CNJ n. 414/2021, ou até mesmo em outros momentos do processo, como na audiência de instrução. (...) (Id.4671040) Por fim, deve ser destacado que, além das hipóteses indicadas pelo DMF para o controle da atividade policial, uma vez solta e de posse da guia de encaminhamento para realização de exame de corpo de delito, a pessoa e/ou seu patrono, a qualquer tempo, poderão noticiar a eventual ocorrência de abusos ocorridos no momento da prisão ou durante o período em que esteve custodiado perante às autoridades competentes. Assim, pelos motivos aduzidos, concluo que, uma vez designada a audiência de custódia e ocorra uma das hipóteses nas quais o ordenamento jurídico autorize a liberação imediata do autuado em flagrante, a realização do referido ato processual mostra-se prejudicada, tendo em vista que não há mais pessoa presa a ser apresentada à autoridade judicial (artigo 1º da Resolução CNJ 213/2015). Por consequência, por entender prejudicada a realização da audiência de custódia nas hipóteses indicadas pela Requerente, deixo de me manifestar sobre a indagação subsidiária relacionada à necessidade de formulação de pedido de designação do referido ato processual pelo acusado ou por sua defesa. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o presente PP para determinar ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC) que designe as audiências de custódia em todas as modalidades de prisão, dispensando, no entanto, a sua realização quando, de forma antecedente, houver a imediata liberação do custodiado em razão da ocorrência das seguintes hipóteses: a) fiança arbitrada pela autoridade policial e paga durante a lavratura do auto de prisão em flagrante, b) pagamento imediato do débito alimentar previsto no mandado no caso de prisões civis, c) relaxamento de prisão manifestamente ilegal, e d) fiança não paga no contexto do HC Coletivo n. 568.693/ES. À Secretaria Processual para providenciar as alterações relacionadas à atuação do presente feito. É como voto Brasília, data registrada no sistema. Ministro LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO Conselheiro Relator

N. 0000636-87.2023.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: ERICA CRISTINA BURASCHI MENEZES FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANDRESSA LEITE DE MELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0000636-87.2023.2.00.0000 Requerente: ERICA CRISTINA BURASCHI MENEZES FIGUEIREDO Requerido: ANDRESSA LEITE DE MELO DESPACHO 1. Trata-se de reclamação em pedido de providências formulado por ERICA CRISTINA BURASCHI MENEZES FIGUEIREDO em face da conduta perpetrada pela Oficiala do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede de Taquaritinga ? SP, ANDRESSA LEITE DE MELO, durante os atendimentos e serviços prestados à cidadã, nos pedidos de retificação administrativa realizados, notadamente, quanto ao registro de casamento de seu bisavô. Adoto o relatório da DECISÃO (ID 5024463), na qual esta Corregedoria Nacional de Justiça, antes de examinar o pedido exordial, determinou propiciar que a Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, no prazo de 30 (trinta) dias, procedesse à apuração dos fatos narrados na petição inicial e prestasse informações conclusivas a esta Corregedoria Nacional, juntamente com descrição das providências que eventualmente tenha implementado. Em seguida, vieram aos autos, para conhecimento e manifestação desta Corregedoria Nacional de Justiça, a DECISÃO [5119501] proferida pela MM. Juíza Corregedora Permanente da 3ª Vara da Comarca de Taquaritinga (Processo nº 0000679-83.2023.8.26.0619), que exerce a Corregedoria Permanente do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede daquela Comarca. É o relatório. 2. Ante o exposto, intime-se à Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste informações atualizadas sobre as pendências relativas no que se refere à

conclusão do julgamento acima mencionado. Com a providência cumprida nos autos, voltem conclusos. Publique-se. Intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. DANIELA PEREIRA MADEIRA Juíza Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça (por delegação conferida pela Portaria n. 75/2022 da Corregedoria Nacional de Justiça) F37 / J10 2

N. 0001523-71.2023.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - A: ADRIANE BISPO SILVA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR - BA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0001523-71.2023.2.00.0000 Requerente: ADRIANE BISPO SILVA DOS SANTOS Requerido: JUÍZO DA 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR - BA REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. PARTE. INTERESSE LEGÍTIMO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. DESPACHO 1. Cuida-se de representação por excesso de prazo apresentada por ADRIANE BISPO SILVA DOS SANTOS em face do JUÍZO DA 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR - BA. 2. Com efeito, dispõe o art. 78 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça o seguinte: Art. 78. A representação contra magistrado, por excesso injustificado de prazo, para a prática de ato de sua competência jurisdicional ou administrativa, poderá ser formulada por qualquer pessoa com interesse legítimo, pelo Ministério Público, pelos Presidentes de Tribunais ou, de ofício, pelos Conselheiros. Nesse contexto, é requisito da representação por excesso de prazo o interesse legítimo da parte representante, de modo que deve ser devidamente comprovado. 3. Ante o exposto, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias comprovar seu interesse legítimo, sob pena de arquivamento sumário do presente expediente. Intime-se. Brasília, data registrada no sistema. JOACY DIAS FURTADO Juiz Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça F39 / F23

N. 0000071-26.2023.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - A: EDILSON DOS SANTOS CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARLOS ALBERTO CARNEIRO BRANDAO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0000071-26.2023.2.00.0000 Requerente: EDILSON DOS SANTOS CRUZ Requerido: CARLOS ALBERTO CARNEIRO BRANDAO FILHO REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. JUIZ ESTADUAL. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DE EVENTUAL MOROSIDADE INJUSTIFICADA NO TRÂMITE PROCESSUAL. DELEGAÇÃO. ART. 23 DO REGULAMENTO GERAL DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DA BAHIA. DECISÃO 1. Cuida-se de representação por excesso de prazo formulada por EDILSON DOS SANTOS CRUZ em face do JUÍZO DA 4ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR-BA. Aponta a parte requerente morosidade na tramitação do Processo n. 8028500-53.2022.8.05.0001. Alega, em síntese, que há excesso de prazo injustificado no andamento do processo em referência, uma vez que este encontra-se concluso para despacho há mais de 4(quatro) meses, desde 13.7.2022. Requer a apuração dos fatos? e a adoção das medidas cabíveis. Decido. 2. Com efeito, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, vê-se que, em 13.7.2022, os autos foram conclusos para despacho. Desde então, o processo não recebe qualquer impulso oficial. Assim, passados mais de 100 (cem) dias desde a última providência judicial, reputo necessária a apuração da existência de eventual morosidade injustificada no trâmite processual pela Corregedoria local, nos termos do disposto no artigo 23 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional, que autoriza "delegar a apuração dos fatos objeto da representação por excesso de prazo para a respectiva Corregedoria de Justiça à qual estiver vinculado o magistrado". A propósito: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. DELEGAÇÃO À CORREGEDORIA REGIONAL. ATUAÇÃO COOPERATIVA COM A CORREGEDORIA NACIONAL. 1. A delegação da apuração de mora às Corregedorias locais e especializadas traduz forma cooperativa de atuação destas com a Corregedoria Nacional e visa conferir maior celeridade à solução dos casos, em prol dos jurisdicionados. 2. A atuação diligente da Corregedoria local ou especializada não traz qualquer prejuízo aos representantes e se dá sob a fiscalização da Corregedoria Nacional de Justiça. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em REP - Representação por Excesso de Prazo - 0002170-37.2021.2.00.0000 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 90ª Sessão Virtual - julgado em 13/08/2021). Com efeito, a Corregedoria à qual o magistrado está vinculado, por ser responsável imediata pela supervisão dos trabalhos desenvolvidos pelos juízes e pelas varas de primeiro grau de jurisdição, além de conhecer a estrutura e as características relacionadas a todas as unidades judiciais sob sua jurisdição, tem condições adequadas de apurar, com qualidade e efetividade, eventual irregularidade na tramitação processual apontada no requerimento inicial. 3. Ante o exposto, determino à Secretaria Processual do CNJ que encaminhe estes autos ao PJeCOR para apuração, pela Corregedoria-Geral da Justiça da Bahia, de eventual morosidade injustificada no trâmite processual, cientificando-a de que: a) ?a parte representante ?deverá ser? necessariamente intimada? de todos os atos processuais e b)? não é o caso de aplicação da Resolução CNJ n. 135; assim, se, eventualmente, o processo?vier a ser arquivado no Colegiado local,?não será necessário seu? retorno?a esta Corregedoria Nacional de Justiça,? para apreciação ou revisão.? 4. Após, archive-se o presente expediente, com baixa. Intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça F24 / F23 2

N. 0000072-11.2023.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - A: EDILSON DOS SANTOS CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARINEIS FREITAS CERQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0000072-11.2023.2.00.0000 Requerente: EDILSON DOS SANTOS CRUZ Requerido: MARINEIS FREITAS CERQUEIRA REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. JUIZ ESTADUAL. ALEGADA MOROSIDADE. AUSÊNCIA. CURSO REGULAR DO PROCESSO. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DECISÃO 1. Cuida-se de representação por excesso de prazo formulada por EDILSON DOS SANTOS CRUZ em face do JUÍZO DA 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR-BA. Aponta a parte requerente morosidade na tramitação do pProcesso n. 8123456-95.2021.8.05.0001. Alega, em síntese, que o processo encontra-se estagnado há mais de 5(cinco) meses, sem solução definitiva, o que tem trazido enormes prejuízos ao requerente. Requer a apuração dos fatos? e a adoção das medidas cabíveis. Decido. 2. O expediente merece ser arquivado. Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, vê-se que, em 20.1.2023, foi proferida sentença nos autos, publicada em 24.1.2023, sendo esta a última movimentação processual. Nesse contexto, verifica-se a regularidade e atualidade da tramitação processual, o que não atrai a atuação desta Corregedoria Nacional. Registre-se, por oportuno, que a jurisprudência sedimentada do CNJ admite como razoável, para a prática de atos jurisdicionais, prazo de até 100 (cem) dias. Ademais, a representação por excesso de prazo, prevista no artigo 78 do RICNJ, tem por finalidade a detecção de situações de morosidade excessiva na prestação jurisdicional, causadas pela desídia dolosa ou negligência reiterada do magistrado no cumprimento de seus deveres ou por situação de caos institucional, que demandem providências específicas por parte deste Conselho, o que não é o caso dos autos. 3. Ante o exposto, nos termos do que dispõe o art. 24, caput, do Regulamento Geral desta Corregedoria Nacional de Justiça, archive-se o presente expediente, com baixa. Intime-se. Brasília, data registrada no sistema. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça F24 / F23 3

N. 0003180-48.2023.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: JOAQUIM PEDRO DE MORAIS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003180-48.2023.2.00.0000 Requerente: JOAQUIM PEDRO DE MORAIS FILHO Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP INTIMAÇÃO Por determinação do Excelentíssimo Corregedor Nacional de Justiça, fica JOAQUIM PEDRO DE MORAIS FILHO intimado(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda(m) à juntada de cópia da documentação especificada no id. 5144759, pois, do contrário, este expediente será arquivado, nos termos da Portaria n.º 9, de 19 de fevereiro de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça. Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão abaixo descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://www.cnj.jus.br/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>: Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 5144463 Protocolo nº 2570/2023 Petição inicial 23051518412215600000004672229 5144759 Certidão Certidão 23053014413298300000004672475 5144837 JOAQUIM PEDRO DE MORAIS FILHO - PROT 2570 Petição digitalizada

23051518485681700000004672603 5144759 Intimação Intimação 23053014413298300000004672475 5161583 SRO - JOAQUIM PEDRO DE MORAIS FILHO - Devolvido Documento de comprovação 2305301444447900000004688350 Brasília, 31 de maio de 2023. Secretaria Processual CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA SAFS Quadra 2 Lotes 5/6, - Edifício Premium, Bloco F, Zona Cívico-Administrativa, CEP 70070-600 Brasília/DF Telefone - 55 61 2326-5173 ou 55 61 2326-5180 Horário de atendimento ao público: das 12h às 19h, de segunda a sexta-feira, exceto nos feriados.

N. 0001515-94.2023.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - A: ADRIANE BISPO SILVA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR - BA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0001515-94.2023.2.00.0000 Requerente: ADRIANE BISPO SILVA DOS SANTOS Requerido: JUÍZO DA 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR - BA REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. PARTE. INTERESSE LEGÍTIMO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. DESPACHO 1. Cuida-se de representação por excesso de prazo apresentada por ADRIANE BISPO SILVA DOS SANTOS em face do JUÍZO DA 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR - BA. 2. Com efeito, dispõe o art. 78 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça o seguinte: Art. 78. A representação contra magistrado, por excesso injustificado de prazo, para a prática de ato de sua competência jurisdicional ou administrativa, poderá ser formulada por qualquer pessoa com interesse legítimo, pelo Ministério Público, pelos Presidentes de Tribunais ou, de ofício, pelos Conselheiros. Assim, é requisito da representação por excesso de prazo o interesse legítimo da parte representante, de modo que deve ser devidamente comprovado. 3. Ante o exposto, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias comprovar seu interesse legítimo, sob pena de arquivamento sumário do presente expediente. Intime-se. Brasília, data registrada no sistema. JOACY DIAS FURTADO Juiz Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça F39 / F23 1

N. 0003368-41.2023.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: CAROLINA COLOGNESE GARCIA. Adv(s).: PE34915 - MARIA GABRIELA BREDERODES BARROS, PE33622 - VAMARIO SOARES WANDERLEY DE SOUZA, PE58028 - LAIS FIGUEIREDO SILVA SIQUEIRA. A: JOSE ELIAS MORAES BRANDAO. Adv(s).: PE34915 - MARIA GABRIELA BREDERODES BARROS, PE33622 - VAMARIO SOARES WANDERLEY DE SOUZA, PE58028 - LAIS FIGUEIREDO SILVA SIQUEIRA. A: JULIANA DI BERARDO. Adv(s).: PE34915 - MARIA GABRIELA BREDERODES BARROS, PE33622 - VAMARIO SOARES WANDERLEY DE SOUZA, PE58028 - LAIS FIGUEIREDO SILVA SIQUEIRA. A: PEDRO COSTA BRAHIM PEREIRA. Adv(s).: PE34915 - MARIA GABRIELA BREDERODES BARROS, PE33622 - VAMARIO SOARES WANDERLEY DE SOUZA, PE58028 - LAIS FIGUEIREDO SILVA SIQUEIRA. A: THAIS FURTADO COSTA. Adv(s).: PE34915 - MARIA GABRIELA BREDERODES BARROS, PE33622 - VAMARIO SOARES WANDERLEY DE SOUZA, PE58028 - LAIS FIGUEIREDO SILVA SIQUEIRA. A: WILKSON VASCO FRANCISCO LIMA BARROS. Adv(s).: PE34915 - MARIA GABRIELA BREDERODES BARROS, PE33622 - VAMARIO SOARES WANDERLEY DE SOUZA, PE58028 - LAIS FIGUEIREDO SILVA SIQUEIRA. A: LEANDRO MENDES NERIS. Adv(s).: PE34915 - MARIA GABRIELA BREDERODES BARROS, PE58028 - LAIS FIGUEIREDO SILVA SIQUEIRA, PE33622 - VAMARIO SOARES WANDERLEY DE SOUZA. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - TJPE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PCA 0003368-41.2023.2.00.0000 Requerente: Carolina Colognese Garcia e Outros Requeridos: Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (TJPE) e outros Relator: Sidney Pessoa Madruga DECISÃO Trata-se de Procedimento Controle Administrativo (PCA), com pedido liminar, formulado por Carolina Colognese Garcia e outros em desfavor do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (TJPE), no qual apontam possíveis irregularidades na fase de correção de sentenças no concurso para ingresso no cargo de Juiz Substituto do TJPE, regido pelo Edital n.º 001/20221. Em suas razões, ressaltam supostos equívocos em relação aos critérios de correção utilizados pela banca examinadora, Fundação Getúlio Vargas (FGV), que impactariam, em tese, sobre a esfera de interesse de todos os candidatos participantes do certame, o que desconfiguraria a alegação de mero interesse individual. Destacam que menos de 20% dos candidatos convocados para a etapa das provas discursivas foram aprovados para prosseguirem no certame, e que a banca examinadora teria descumprido o próprio edital do concurso e a Resolução CNJ n.º 75/20092, visto que, dentre os critérios de correção das provas, não havia previsão de: "[...] porcentagem mínima de pontuação no uso correto do vernáculo e na capacidade de exposição do candidato". Asseveram, outrossim, que solicitaram administrativamente à banca examinadora a correção desse critério, haja vista que o item 12.1.23 do edital prevê que a utilização correta da língua portuguesa será considerada na avaliação das provas, contudo, não obtiveram êxito. Ressaltam que outros certames elaborados pela FGV contaram com a previsão do critério de pontuação para o uso correto do idioma oficial, a exemplo dos concursos dos Tribunais de Justiça dos Estados de Santa Catarina, do Amapá e de Minas Gerais, o que evidenciaria a necessidade de controle de legalidade por parte do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), para determinar uma nova correção das provas subjetivas com o uso do critério e da pontuação relativa à capacidade de expressão na modalidade escrita e a utilização das normas do registro formal culto da língua portuguesa. Ademais, acentuam que o padrão de resposta constante do espelho de correção referente à questão n.º 07, da mencionada prova, destoava do que foi exigido em seu enunciado. Assim, requerem, liminarmente, que seja determinada, ao Presidente da Comissão de Concurso, a imediata suspensão da fase de correção da etapa de sentenças até a conclusão do julgamento deste PCA ou, alternativamente, que os candidatos requerentes prossigam no certame, até o julgamento de mérito. Por fim, pugnam que, ao final, sejam julgados procedentes os pedidos para reconhecer a ilegalidade perpetrada pela comissão do concurso e que, consequentemente, seja determinada nova correção das provas subjetivas e atribuída pontuação relativa à capacidade de expressão da escrita e ao uso das normas do registro formal culto da língua portuguesa, além de nova correção da questão n.º 07, em respeito aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade. Os autos foram distribuídos ao Conselheiro João Paulo Schoucair, em 23/05/2023, que determinou o encaminhamento ao gabinete do signatário para consulta de eventual prevenção com o PCA n.º 0003224-67.2023.2.00.0000 (Id. 5153601). É o relatório. Decido. De início, verifica-se que a análise exauriente é perfeitamente possível, podendo o procedimento ser decidido de plano. Nesse cenário, julgo prejudicado o exame da liminar e passo, desde logo, a analisar o mérito, com fundamento no artigo 25, inciso VII, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça (RICNJ)4. No tocante a consulta de prevenção suscitada, nos termos do art. 44, § 5º, do Regimento Interno do CNJ5, considera-se preventivo, para todos os efeitos supervenientes, o Conselheiro a quem for distribuído o primeiro requerimento pendente de decisão acerca do mesmo ato normativo, edital de concurso ou matéria. No caso em tela, o PCA n.º 0003224-67.2023.2.00.0000 trata do mesmo edital de concurso impugnado neste feito, qual seja, o concurso para ingresso no cargo de Juiz Substituto do TJPE, regido pelo Edital n.º 001/2022, razão pela qual reconheço a prevenção notificada. A reforma do Judiciário promovida pela Emenda Constitucional 45/2004, instituiu o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) como um órgão regulador independente, com função de controle administrativo. Esta mudança no desenho institucional do Poder Judiciário realçou o caráter nacional da justiça, a ser harmonizado, em nome do equilíbrio do pacto federativo, com a autonomia assegurada aos Tribunais, a teor dos arts. 96, inciso I6 e 997, da Constituição Federal. Um dos desafios do colegiado é justamente oferecer parâmetros com o objetivo de uniformizar a interpretação e a aplicação do direito no que diz respeito ao controle de atos administrativos. O CNJ, porém, a teor do artigo 25, inciso X, do RICNJ8 deve autoconter-se quando a decisão do Tribunal for razoável e não demonstrar ilegalidade manifesta. In casu, os autores pleiteiam uma nova correção das provas discursivas do aludido concurso público para todos os candidatos participantes e que sejam redefinidos os critérios e a pontuação atribuídos no padrão de correção da banca examinadora, de modo que se pontue a capacidade de expressão da escrita e o uso das normas do registro formal culto da língua portuguesa, além de requererem nova correção da questão n.º 07, em virtude de suposta falta de proporcionalidade e razoabilidade entre seu enunciado e o espelho de correção apresentado pela FGV. Conforme se depreende da leitura do caput do art. 48 da Resolução CNJ n.º 75/20099, fica evidente que as Cortes de Justiça gozam de autonomia para definirem os critérios de aplicação e de aferição da prova discursiva nos concursos públicos para ingresso na carreira da Magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário nacional. Nesse sentido, cumpre esclarecer que é vedado ao CNJ rever os critérios da banca examinadora na elaboração e correção das provas de concurso público, senão excepcionalmente em caso de possível ilegalidade ou violação inequívoca às normas do edital, in verbis: RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA CARREIRA DA MAGISTRATURA. CONTROLE DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DE PROVAS.

IMPOSSIBILIDADE. AUTONOMIA DOS TRIBUNAIS. CORREÇÃO DO USO DO VERNÁCULO COM AUXÍLIO DE EMPRESA ORGANIZADORA DO CERTAME. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. NÃO PROVIMENTO. 1. A pretensão recursal diz respeito à anulação da correção de provas escritas de concurso para ingresso na carreira da magistratura devido aos parâmetros adotados na aferição do uso do vernáculo. 2. Não compete ao CNJ, a não ser em casos excepcionais de flagrante ilegalidade, controlar os critérios utilizados na correção das provas ou substituir a banca examinadora na atribuição de notas em concurso público, sob pena de violar a autonomia dos Tribunais constitucionalmente garantida. 3. Divulgação das tabelas com parâmetros de correção juntamente com os resultados preliminares das avaliações. 4. Correção das provas pela Comissão Examinadora, com auxílio técnico de empresa contratada para a organização do certame especificamente na verificação do emprego da língua portuguesa. 5. Ausência de prejuízos que justifiquem a interferência do Conselho Nacional de Justiça em certame que já está em fase avançada de andamento. 6. Recurso conhecido, uma vez que tempestivo, mas que, no mérito, nega-se provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0002126-86.2019.2.00.0000 - Rel. IRACEMA DO VALE - 49ª Sessão Virtual - julgado em 28/06/2019). (grifou-se) A propósito deste tema, o Plenário do CNJ aprovou o Enunciado Administrativo nº 18/2018, sobre a matéria: Não cabe ao Conselho Nacional de Justiça deliberar sobre o conteúdo de questões ou os parâmetros de conhecimento utilizados na formulação ou correção de provas pelas Comissões de Concursos. Por fim, a pretensão deduzida circunscreve-se tão somente à esfera de interesse dos aprovados para a segunda fase no certame, no que tange aos critérios de correção aplicados de forma uniforme a todos os candidatos que realizaram as provas discursivas, enquanto a competência do CNJ é restrita às hipóteses em que se verifica interesse geral, ad litteris: RECURSO ADMINISTRATIVO. INTERESSE INDIVIDUAL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. CONCURSO PARA OUTORGA DE DELEGAÇÃO DE NOTAS E REGISTRO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Pretensão deduzida com caráter meramente individual e sem repercussão para todo o Poder Judiciário. Aplicação do Enunciado CNJ nº 17. 2. Não cabe ao CNJ substituir-se à banca examinadora para alterar critérios de correção uniformemente aplicados a todos os candidatos, de modo que nesta seara a atuação do CNJ deve ser autocontida, somente cabendo a anulação de questões ou critérios de correção quando for evidente a ilegalidade ou violação do edital. 3. Recurso conhecido e, no mérito, não provido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0002207-30.2022.2.00.0000 - Rel. MARCIO LUIZ FREITAS - 1ª Sessão Virtual de 2023 - julgado em 10/02/2023). (grifou-se) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e determino o arquivamento dos autos, com fundamento no artigo 25, incisos X, do RICNJ10. Reconhecida a prevenção, determino à Secretaria Processual que proceda à redistribuição do feito à minha relatoria. À Secretaria processual para providências. Brasília/DF, data registrada em sistema. SIDNEY PESSOA MADRUGA Conselheiro Relator 1 Abertura de concurso público para o provimento de 30 (trinta) vagas e a formação de cadastro de reserva para o cargo de Juiz Substituto do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. 2 Dispõe sobre os concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário nacional. 3 12.1.2 Na avaliação das provas, estando correta a resposta, considerar-se-á: conteúdo e desenvolvimento pertinentes ao tema, capacidade de exposição e utilização correta da Língua Portuguesa. 12.1.2.1 No tópico referente à utilização correta da Língua Portuguesa, poderá ser descontado até no máximo 10% (dez por cento) do valor total da nota. 4 Art. 25. São atribuições do Relator: [...] VII - proferir decisões monocráticas e votos com proposta de ementa e lavrar acórdão quando cabível; 5 Art. 44. [...] § 5º Considera-se preventivo, para todos os feitos supervenientes, o Conselheiro a quem for distribuído o primeiro requerimento pendente de decisão acerca do mesmo ato normativo, edital de concurso ou matéria, operando-se a distribuição por prevenção também no caso de sucessão do Conselheiro Relator original. 6 Art. 96. Compete privativamente: [...] I - aos tribunais: a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos; b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva; c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição; d) propor a criação de novas varas judiciárias; e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da Justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei; f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados. 7 Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira. 8 Art. 25. São atribuições do Relator: [...] X - determinar o arquivamento liminar do processo quando a matéria for flagrantemente estranha às finalidades do CNJ, bem como a pretensão for manifestamente improcedente, despida de elementos mínimos para sua compreensão ou quando ausente interesse geral; 9 Art. 48. Cabe a cada tribunal definir os critérios de aplicação e de aferição da prova discursiva, explicitando-os no edital. Parágrafo único. A Comissão Examinadora deverá considerar, em cada questão, o conhecimento sobre o tema, a utilização correta do idioma oficial e a capacidade de exposição. 10 Art. 25. São atribuições do Relator: [...] X - determinar o arquivamento liminar do processo quando a matéria for flagrantemente estranha às finalidades do CNJ, bem como a pretensão for manifestamente improcedente, despida de elementos mínimos para sua compreensão ou quando ausente interesse geral;

N. 0007143-98.2022.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: LARISSA TAYNA CARVALHO BENEVIDES.

Adv(s): CE27422 - ROBSON HALLEY COSTA RODRIGUES. R: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - CGJCE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ARIANE ALMEIDA CRO BRITO. Adv(s): MG50164 - MARCOS MOREIRA MARCOLINO. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0007143-98.2022.2.00.0000 Requerente: LARISSA TAYNA CARVALHO BENEVIDES Requerido: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - CGJCE EMENTA: RATIFICAÇÃO DE DECISÃO LIMINAR EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. INTERINIDADE. PROVIMENTO DA CGJ. LIMITAÇÃO DO EXERCÍCIO POR 6 (SEIS) MESES. LIMINAR DEFERIDA. SUSPENSÃO DO ATO DE SUBSTITUIÇÃO DA INTERINA. 1. A decisão que determinou o afastamento de interina se baseou nos artigos 17 e 38 do Provimento n.º 14/2022, da CGJ/CE, cujo conteúdo é objeto de discussão em andamento no curso da ADI n.º 1.183/DF, ainda não transitada em julgado. 2. Suspensão posterior da eficácia dos dispositivos acima indicados, por liminar concedida no curso do PCA n.º 0006961-15.2022.2.00.0000, atualmente vigente, com a consequente necessidade de suspensão dos atos neles baseados, em prestígio à segurança jurídica. 3. Pedido liminar acolhido, diante da presença dos pressupostos do artigo 25, inciso XI, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, para suspender o afastamento da interina. 4. Liminar ratificada. ACÓRDÃO O Conselho, por maioria, ratificou a liminar, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Marcello Terto, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues e Luiz Fernando Bandeira de Mello, que não ratificavam a liminar e, no mérito, julgavam improcedentes os pedidos. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário Virtual, 16 de dezembro de 2022. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Rosa Weber, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair (Relator), Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0007143-98.2022.2.00.0000 Requerente: LARISSA TAYNA CARVALHO BENEVIDES Requerido: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - CGJCE RELATÓRIO Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA), com pedido de liminar, proposto por Larissa Tayná Carvalho Benevides em desfavor da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Ceará (CGJ/CE). Informa que estava respondendo provisoriamente pelo Cartório do 2º Ofício de Tauá/CE desde 2020, até que o Juízo Corregedor Permanente, em decisão de 18/10/2022, determinou sua substituição pela Sra. Ariane Almeida Cró Brito, Oficiala Titular do Distrito de Santa Tereza, com fundamento no entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), manifestado na ADI 1.183 e com base no Provimento CGJ/CE n.º 14/2022. Relata que "após a decisão prolatada em 18/10/2022 (doc.02), a requerente Ariane Almeida Cró Brito ingressou, em 19/10/2022, com o pedido de renúncia da serventia onde exercia a interinidade (doc.03), e (...) apresentou-se à sede da serventia, no dia 25/10/2022, munida de Termo de Compromisso, prestado em data de 20/10/2022, (doc.04), perante a Corregedoria Permanente do Município de Tauá, para fins de dar interinidade nas atividades notariais da referida serventia", sem que ela fosse informada de qualquer dos atos ou que lhe fosse oportunizada a ampla defesa. Diz que a substituição se deu de forma irregular, uma vez que a Sra. Ariane havia prestado compromisso sem que tivesse sido formalmente designada e sem que sua renúncia da interinidade do Cartório de Registro Civil do Distrito de

Inhamuns tivesse sido publicada, as quais somente foram publicadas em 25/10/2022, através das Portarias n.º 006/2022 e 0007/2022. Alega, também, que não lhe foi concedido prazo para recorrer da decisão, em desrespeito ao Provimento CGJ/CE n.º 07/2019, e que foi surpreendida, no dia 25/10/2022, com a apresentação da Sra. Ariane, munida do Termo de Compromisso da outorga de delegação. Quanto à decisão da Corregedoria Permanente de Tauá, argumenta, preliminarmente, que a pretensão de assumir o 2º Ofício de Tauá já havia sido apresentada pela Sra. Ariane no Processo n.º 8500169-20.2020.8.06.0171 e foi objeto de análise em decisão de 09/10/2020, tendo ocorrido a coisa julgada administrativa. Sustenta que a decisão proferida pelo Supremo na ADI 1.183 ainda não é definitiva, sendo juridicamente possível a sua alteração ou modulação. Além disso, defende a possibilidade de extensão, para o presente caso, da tutela acautelatória proferida nos autos do PCA n.º 0006961-15.2022.2.00.0000, que suspendeu os artigos 17 e 38, do Provimento n.º 14/2022, da CGJ/CE. Pelos fatos e fundamentos que apresenta, a requerente solicita a suspensão dos atos que conferiram o exercício da interinidade à Sra. Ariane Brito. No mérito, requer seja assegurada sua interinidade no 2º Ofício de Tauá até o regular provimento da serventia por agente delegado aprovado em concurso público de provas e títulos, estendendo-se ao seu caso os efeitos da decisão proferida no bojo do PCA n.º 0006961-15.2022.2.00.0000. O processo foi inicialmente distribuído ao e. Conselheiro Marcos Vinícius Jardim. Porém, em razão da prevenção noticiada na Certidão Id 4923044, foi posteriormente redistribuído ao Conselheiro ora signatário (Id 4927195). A Sra. Ariane apresentou defesa nos Ids 4924068 e 4946943, alegando que a situação jurídica é diversa e solicitou que "a liminar deferida no PCA - Procedimento de Controle Administrativo n.º 0006961-15.2022.2.00.0000, caso mantida, tenha eficácia apenas para o futuro". O Tribunal, por sua vez, se manifestou no Id 4943499. Na análise dos autos (Id 4951451), em 24 de novembro de 2022, foi deferido o pleito liminar, ad referendum do Plenário do CNJ, para determinar a suspensão da Portaria n.º 06/2022 (Id 4922595) e o consequente retorno da Requerente à interinidade do Cartório do 2º Ofício de Tauá/CE, até julgamento final do presente PCA. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0007143-98.2022.2.00.0000 Requerente: LARISSA TAYNA CARVALHO BENEVIDES Requerido: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - CGJCE VOTO Em cumprimento ao disposto no art. 25, XI, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), submeto à apreciação do Plenário a decisão liminar proferida nos presentes autos (Id 4951451), cujas razões foram assim apresentadas: DECISÃO (...) Consoante dispõe o Regimento Interno do CNJ, no seu artigo 25, XI[1], a tutela de urgência, nesta sede administrativa, é cabível quando haja fundado receio de prejuízo, dano irreparável ou risco de perecimento do direito invocado. A regra processual administrativa tem inspiração no sistema das medidas cautelares jurisdicionais dispostas nos artigos 300[2] e seguintes do Código de Processo Civil (CPC), que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. À vista das novas informações trazidas pela requerente e consideradas as orientações normativas acima descritas, aliadas aos precedentes deste Conselho (PCA n.º 7393-68 e PCA n.º 8883-28), tenho por presentes os requisitos regimentais e considero prudente a concessão imediata da medida cautelar pretendida. Conforme se observa dos autos, a Requerente estava respondendo pelo 2º Ofício de Registro de Imóveis de Tauá/CE desde 22/07/2020, até que foi determinada sua substituição imediata por Ariane Almeida Cró Brito, conforme decisão de Id 4922592, proferida no dia 18/10/2022. A referida substituição fundamentou-se no ato normativo editado pela CGJ/CE (artigos 17 e 38 do Provimento n.º 14/2022), que limitou o exercício da interinidade pelo substituto mais antigo da serventia extrajudicial vaga ao prazo máximo de seis meses. Cite-se: Art. 17. Não existindo substituto mais antigo apto que atenda aos requisitos legais, ou superado o prazo de 06 (seis) meses de interinidade do substituto mais antigo, o Juízo Corregedor Permanente designará interinamente, como responsável pelo expediente, delegatário em exercício no mesmo município ou em município limítrofe ou próximo que detenha, preferencialmente, uma das atribuições do serviço vago. [...] Art. 38. Estando o serviço extrajudicial vacante, ocupada por interino substituto por período superior a 06 (seis) meses, deverá o Juízo Corregedor Permanente, independentemente de provocação, promover a consulta de delegatários acerca do interesse em assumir interinamente a serventia vaga, na forma prevista no art. 17 e seguintes deste provimento. (ADI 1.183) Parágrafo único. A providência prevista neste artigo deverá ser adotada no prazo de até 06 meses, contados da vigência deste provimento. Ocorre que, nos autos do PCA n.º 0006961-15.2022.2.00.0000, proferi decisão determinando a suspensão dos efeitos das orientações dispostas nos referidos artigos, de forma que inevitável é a reiteração de seus fundamentos: "(...) De acordo com os mesmos fundamentos apresentados pela Coordenadoria de Gestão de Serviços Notariais e de Registro da Corregedoria Nacional de Justiça nos autos do PCA n.º 0007393-68.2021.02.00.0000 (e outros), aqui aplicados em razão da correspondência das matérias, a decisão do STF proferida na ADI n.º 1.183/DF ainda não transitou em julgado, pois pendente o julgamento de embargos de declaração com efeitos modificativos[3]. Restou sinalizado que, na ausência de estabilização pela coisa julgada, é prudente e relevante reconhecer que a decisão proferida na referida ação constitucional ainda não é definitiva, sendo juridicamente possível a alteração ou modulação do julgado em razão da pretensão de efeitos infringentes do recurso. Reiterando a completa correspondência das matérias envolvidas neste e naquele procedimento, peço vênia para incorporar aos fundamentos da presente decisão trecho do parecer técnico emitido pela Coordenadoria de Gestão de Serviços Notariais e de Registro (Id 4497614): [...] Isso porque, o acórdão proferido pelo STF nos autos da ADI n.º 1.183/DF ainda não transitou em julgado, tendo havido oposição de embargos de declaração pelo Partido Comunista do Brasil (PC do B), parte essa que ajuizou a mencionada ação de controle concentrado. Desse modo, verifica-se que o aresto que deu base ao processo administrativo instaurado pelo Tribunal Baiano pode ser total ou parcialmente modificado, não sendo possível aferir, por enquanto, qual será o alcance da decisão prolatada. Diante disso, tem-se por precipitada a iniciativa da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado da Bahia na instauração do processo administrativo TJADM 2021/35180. Com efeito, caso haja modificação do teor ou extensão do julgado pela Suprema Corte, os atos administrativos praticados pelo Tribunal baiano poderão ter que ser anulados, total ou parcialmente, implicando em prejuízos irreparáveis às partes afetadas por eles. [...] Ademais, além da ausência de decisão definitiva sobre a matéria, que fundamenta os artigos 17 e 38 do Provimento n.º 14/2022 da CGJ/CE, não se observa na decisão proferida na ADI n.º 1.183/DF expressa imposição de substituição imediata dos interinos por delegatários titulares de outras serventias para, também, exercerem a interinidade até regular delegação por concurso público. Sobre esse aspecto, relevante a observação apresentada pela Coordenadoria de Gestão de Serviços Notariais e de Registro, na qual defende a inaplicabilidade do entendimento firmado pelo STF na ADI n.º 1.183/DF ao atual substituto mais antigo que responde provisoriamente por serventia vaga. Vejamos: [...] Da análise do precedente, extrai-se a compreensão de que o aresto interpreta a situação jurídica dos responsáveis interinos, no sentido de que estes não podem permanecer respondendo pela unidade extrajudicial que está vaga, por lapso temporal superior a seis meses, sem a abertura de concurso público, na exata dicção do que dispõe o artigo 236, § 3º, da Constituição Federal, verbis: § 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses. A Corte Suprema mantém a mesma linha do entendimento fixado no julgamento do MS 29.083/DF, onde o Ministro Celso de Mello assentou que "ao colocar titulares interinos nas atividades notariais e de registro, o Estado as presta diretamente, acumulando as 'situações de titular e prestador do serviço' - o que, diga-se de passagem, só é possível na vigência da Carta Política de 1988 de forma transitória e precária, dado o prazo constitucional de seis meses para a efetivação da delegação". Neste aspecto, releva sublinhar que a troca de interinidade ao final do lapso temporal de seis meses só deve ocorrer diante da ausência injustificada de abertura de concurso público de provas e títulos para preenchimento das vacâncias existentes na respectiva unidade federativa. Pensar de modo diverso - no sentido de que a alteração de interinos deveria se dar de modo automático, ao final do prazo de seis meses -, implicaria em ofensa aos princípios constitucionais da continuidade dos serviços públicos e da eficiência, além do que, seria inexequível, diante das milhares de unidades extrajudiciais vagas geridas atualmente por interinos. [...] Outrossim, o artigo 2º, caput, e o parágrafo primeiro, do Provimento CNJ n.º 77/2018, bem como o artigo 39, § 2º, da Lei n.º 8.935/94, estabelecem que em caso de declaração de vacância da serventia extrajudicial, deve ser designado o substituto mais antigo para responder pelo expediente. Pelo relato dos autos, os requerentes se enquadraram nessa hipótese, pois eram os substitutos mais antigos dos seus ex-titulares. Note-se, por oportuno, que à luz do Provimento CNJ n.º 77/2018, a designação de um delegatário para assumir como interino só deve se dar de modo supletivo, nos casos em que não é possível a designação do substituto mais antigo, pelas razões dispostas no § 2º do artigo 2º e no artigo 3º, ambos do Provimento CNJ n.º 77/2018 (incidência em casos de nepotismo ou prática de crime ou atos de improbidade administrativa, ambos com trânsito em julgado). Nestes autos, não há quaisquer notícias de ocorrência de nepotismo, prática de crime ou atos de improbidade administrativa, tampouco quaisquer outras razões que justifiquem a perda da interinidade por

quebra de confiança com o Poder Judiciário. Assim, a consecução do certame interno, voltado para titulares de cartórios, com o afastamento dos delegados interinos, que foram legalmente designados para o encargo, em decorrência de serem à época das designações os substitutos mais antigos dos titulares das serventias, fere, a um só tempo, a regra contida no § 2º do artigo 39 da Lei nº 8.935/94 e o artigo 2º, caput, e o parágrafo primeiro, do Provimento CNJ nº 77/2018. De resto, importa salientar que a Corregedoria Nacional, de há muito, vem reconhecendo que se aplica aos interinos designados para o exercício de função delegada o teto remuneratório do art. 37, XI, da Constituição Federal, posicionamento que foi referendado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 779 de Repercussão Geral. Com tais considerações, a Coordenadoria de Gestão dos Serviços Notariais e de Registro, da Corregedoria Nacional de Justiça, entende, preliminarmente, que o PCA não deve ser conhecido, e que, acaso se avance no mérito, seja dado provimento ao feito para anular o processo administrativo TJ-ADM 2021/35180 que determinou a abertura de processo seletivo, voltado aos delegatários titulares do Estado da Bahia, para a designação interina de 19 serventias extrajudiciais vagas. É o parecer. Firme nos fundamentos da avaliação técnica apresentada pela unidade da Corregedoria Nacional de Justiça, o Plenário deste Conselho ratificou, por unanimidade, a liminar proferida nos autos do PCA nº 7393-68 (Id 4574911) para suspender o afastamento do substituto mais antigo da função de responsável interino de serventia vaga, até julgamento final do respectivo procedimento. A ementa do referido julgado foi assim publicada: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. INTERINOS. SUBSTITUIÇÃO POR DELEGATÁRIOS TITULARES. ADI 1183/DF. TRÂNSITO EM JULGADO NÃO CONFIGURADO. ORDEM PARA IMEDIATA DESTITUIÇÃO. AUSÊNCIA. 1. Procedimento de Controle Administrativo em que se examina a regularidade de processo seletivo para oferta de delegações de notas e registro a titulares concursados (Edital CGJBA 65/2021). 2. No exame preliminar da matéria foi constatado que a decisão impugnada está lastreada em decisão do Supremo Tribunal Federal proferida na ADI 1.183/DF, ainda sem trânsito em julgado e com pendência de apreciação de embargos de declaração com pedido de efeitos modificativos. 3. A análise inicial dos autos não indica a existência de ordem expressa do Supremo Tribunal Federal para imediata substituição de interinos por titulares concursados. Além disso, a Coordenadoria de Gestão de Serviços Notariais e de Registro da Corregedoria Nacional de Justiça opinou pela inaplicabilidade da ADI 1.183/DF aos interinos que são substitutos indicados por ex-delegatários. 4. Os interinos, cuja designação ocorreu na forma do Provimento CN 77/2018, estão na iminência de serem substituídos e, com isso, privados de rendimentos para subsistência própria e familiar. Além disso, a medida contestada nos autos ensejará a rescisão do contrato de trabalho de funcionários das serventias, fato de extrema gravidade em um cenário pandêmico e de profunda crise econômica. Tais fatos caracterizam o periculum in mora. 5. Liminar ratificada[4]. Destaque-se que a mencionada decisão liminar deste Conselho restou integralmente mantida pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a impugnação lançada nos autos do MS nº 38.307/DF, de relatoria da Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia. Na análise realizada pelo STF, foi sinalizado que, apesar da sua jurisprudência reiterada ser no sentido da "imediata aplicabilidade de suas decisões em processo objetivo, sendo 'desnecessário o trânsito em julgado para que a decisão proferida no julgamento do mérito em ADI seja cumprida' (Rcl n. 2.576, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Plenário, DJe 20.8.2004)", não se constata vícios na decisão do CNJ, que atuou de forma prudente para "dirimir considerável risco de dano irreparável inverso, ao acarretar, como assentado na decisão questionada, a alteração do quadro dos serviços e da situação dos atuais interinos". Registre-se que o entendimento manifestado em decisão monocrática, foi posteriormente confirmado no julgamento do Agravo Regimental: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO CAUTELAR DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRÁRIOS DA BAHIA. SUBSTITUIÇÃO DE INTERINOS POR CONCURSADOS TITULARES DE OUTROS CARTÓRIOS. LICITUDE DA DECISÃO CAUTELAR, OBJETO DA IMPETRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ANTECIPAR-SE À DECISÃO DE MÉRITO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. AGRAVO QUE NÃO IMPUGNA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (MS 38307 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 23/05/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-099 DIVULG 23-05-2022 PUBLIC 24-05-2022)" Reitere-se que, na hipótese de serventia extrajudicial vaga, o Provimento CNJ nº 77/2018 estabelece que as Corregedorias Gerais devem designar o escrevente substituto mais antigo que esteja no exercício da substituição no momento da declaração de vacância (artigo 2º)[5], desde que este não possa ser enquadrado nalguma das hipóteses impeditivas do artigo 3º[6] da mesma norma. Pela mencionada norma e na esteira do artigo 39, § 2º, da Lei nº 8.935/94[7] (Lei dos Cartórios), a interinidade deve recair, ordinariamente, na pessoa do escrevente substituto mais antigo no momento da vacância e que tenha sido designado pelo outrora delegatário titular da unidade. Apenas excepcionalmente, nas situações de impedimento do escrevente substituto mais antigo, poderá a interinidade ser deferida para delegatário titular de outra unidade em exercício no mesmo município ou em município contíguo, que detenha uma das atribuições do serviço vago. Subsidiariamente, também se reconhece a possibilidade de indicação do escrevente substituto (mais antigo ou não) de outra serventia, bacharel em Direito, com no mínimo 10 (dez) anos de exercício. Cite-se: PROVIMENTO CNJ N.º 77/2018 Art. 5º Não havendo substituto que atenda aos requisitos do § 2º do art. 2º e do art. 3º, a corregedoria de justiça designará interinamente, como responsável pelo expediente, delegatário em exercício no mesmo município ou no município contíguo que detenha uma das atribuições do serviço vago. § 1º Não havendo delegatário no mesmo município ou no município contíguo que detenha uma das atribuições do serviço vago, a corregedoria de justiça designará interinamente, como responsável pelo expediente, substituto de outra serventia bacharel em direito com no mínimo 10 (dez) anos de exercício em serviço notarial ou registral. § 2º A designação de substituto para responder interinamente pelo expediente será precedida de consulta ao juiz corregedor permanente competente pela fiscalização da serventia extrajudicial vaga. Os dispositivos acima mencionados visam conferir a interinidade, de forma prioritária, ao escrevente substituto mais antigo em exercício na própria serventia vaga. A despeito de a Suprema Corte, no julgamento da ADI 1.183, ter considerado inconstitucional a interpretação de que prepostos, indicados pelo titular ou mesmo pelos tribunais de justiça, possam exercer substituições ininterruptas por períodos maiores de que 6 (seis) meses, relevante destacar que a mencionada decisão ainda não transitou em julgado, haja vista a oposição de embargos de declaração com pedido de efeito modificativo. Entremetidos, a circunstância acima mencionada constitui evidente risco de alteração parcial ou total do julgamento judicial no qual se funda a decisão administrativa do TJCE - que impôs o afastamento da escrevente substituta mais antiga da responsabilidade provisória da serventia vaga -, conforme reconheceu a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia no julgamento do Mandado de Segurança nº 38.307. A Suprema Corte reconheceu que apesar da jurisprudência ser no sentido da imediata aplicabilidade de suas decisões em processo objetivo, não sendo necessário o trânsito em julgado para cumprimento de decisão de mérito em ADI (Rcl n. 2.576, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Plenário, DJe 20.8.2004), não se constata vícios na decisão do CNJ, que atuou de forma prudente para "dirimir considerável risco de dano irreparável inverso, ao acarretar, como assentado na decisão questionada, a alteração do quadro dos serviços e da situação dos atuais interinos". Pelas razões acima, resta evidenciada a plausibilidade das alegações da Requerente, primeiro dos requisitos autorizadores da medida de urgência (fumus boni juris). De igual modo, penso estar caracterizado o perigo de dano, com flagrante risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). É que a requerente já se encontra afastada da interinidade, que vinha exercendo desde 22/07/2020 (por ser a substituta mais antiga da serventia no momento da sua vacância), o que lhe tem ocasionado inegável prejuízo financeiro. Ante o exposto, em exame de cognição sumária e com fulcro no artigo 25, XI, do Regimento Interno do CNJ, DEFIRO o pedido de liminar para determinar a suspensão da Portaria nº 06/2022 (Id 4922595) e o consequente retorno da Requerente à interinidade do Cartório do 2º Ofício de Tauá/CE, até julgamento final do presente PCA. Ressalto, porém, que a presente decisão não constitui qualquer óbice para a realização de concurso público e a consequente delegação da unidade vaga por candidato aprovado no certame, nos exatos termos da legislação de regência. Considerando o seu interesse direto no objeto discutido no presente procedimento, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, determino a inclusão da Sra. Ariane Almeida Cró Brito como terceira interessada. Considerando a natureza e peculiaridades do caso, determino o encaminhamento dos autos para a Coordenadoria de Gestão de Serviços Notariais e de Registro (CONR), instituída pela Corregedoria Nacional de Justiça por meio da Portaria nº 53/2020, para avaliação e emissão de parecer atualizado, nos termos do artigo 2º, inciso III[8], no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se a Corregedoria Geral de Justiça do TJ/CE para ciência e cumprimento imediato da presente decisão, com a urgência que o caso requer, reabrindo-se o prazo para manifestação de defesa, por 15 (quinze) dias, nos termos regimentais. Inclua-se o feito em pauta, na primeira oportunidade, para referendo pelo Plenário deste Conselho, na forma regimental. À Secretaria

Processual para as providências cabíveis. Brasília/DF, data registrada no sistema. Conselheiro João Paulo Schoucair Relator Por todo exposto, reitero os fundamentos acima transcritos para propor a ratificação da liminar apresentada. É como voto. Brasília, data registrada no sistema. Conselheiro João Paulo Schoucair Relator [1] XI - deferir medidas urgentes e acauteladoras, motivadamente, quando haja fundado receio de prejuízo, dano irreparável ou risco de perecimento do direito invocado, determinando a inclusão em pauta, na sessão seguinte, para submissão ao referendo do Plenário; [2] Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. [3] Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1605752>. Acesso em: 24 out. 2022. [4] CNJ - ML - Medida Liminar em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0007393-68.2021.2.00.0000 - Rel. FLÁVIA PESSOA - 98ª Sessão Virtual - julgado em 17/12/2021. [5] Art. 2º Declarada a vacância de serventia extrajudicial, as corregedorias de justiça dos Estados e do Distrito Federal designarão o substituto mais antigo para responder interinamente pelo expediente. § 1º A designação deverá recair no substituto mais antigo que exerça a substituição no momento da declaração da vacância. [6] Art. 3º A designação de substituto para responder interinamente pelo expediente não poderá recair sobre pessoa condenada em decisão com trânsito em julgado ou proferida por órgão jurisdicional colegiado, nas seguintes hipóteses: I atos de improbidade administrativa; II crimes: a) contra a administração pública; b) contra a incolumidade pública; c) contra a fé pública; d) hediondos; e) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando; f) de redução de pessoa à condição análoga à de escravo; g) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade; h) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores. [7] § 2º Extinta a delegação a notário ou a oficial de registro, a autoridade competente declarará vago o respectivo serviço, designará o substituto mais antigo para responder pelo expediente e abrirá concurso. [8] Art. 2º No eixo Processual, são atribuições da CONR: (...) III - prestar assessoria técnica, caso solicitada, fornecendo subsídios e precedentes à consideração dos Conselheiros, com o propósito de agregar maior segurança jurídica às decisões do Conselho Nacional de Justiça. Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0007143-98.2022.2.00.0000 Requerente: LARISSA TAYNA CARVALHO BENEVIDES Requerido: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - CGJCE VOTO DIVERGENTE Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA), com pedido liminar, proposto por Larissa Tayná Carvalho Benevides em desfavor da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Ceará (CGJ/CE). Adoto, na íntegra, o relatório lançado pelo eminente Relator. Peço vênia, no entanto, para divergir. A controvérsia do presente PCA diz respeito à suposta limitação da Requerente no seu exercício em substituição por meio do Provimento n. 14/2022 - CGJ/CE, que "em seus artigos 17 e 38, limitou o exercício da interinidade do substituto mais antigo ao prazo de seis meses.". Como bem registrado pelo e. relator, a presente controvérsia está diretamente relacionada à matéria debatida no PCA 6961-15.2022.2.00.0000, no qual foi deferida liminar, ainda vigente, para suspensão dos dispositivos acima indicados. Ocorre que na 115ª Sessão Virtual, votei no sentido da não ratificação da referida liminar, julgando improcedentes os pedidos formulados. O julgamento foi suspenso em razão do pedido de vista regimental do e. Ministro Luis Felipe Salomão. Pois bem, também nesse caso, a fim de manter a coerência com o entendimento anteriormente registrado, peço vênia para reiterar os fundamentos lançados naquela oportunidade: A matéria é disciplinada no artigo 236, caput e § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB): Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. (Regulamento) § 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário. § 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. (Regulamento) § 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses. Como regulamentação infraconstitucional, Lei federal nº 8.935/1994 dispõe sobre a possibilidade de os notários e oficiais de registro contratarem prepostos e escolherem substitutos para o desempenho de suas funções: Art. 20. Os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho. (Vide ADIN 1183) § 1º Em cada serviço notarial ou de registro haverá tantos substitutos, escreventes e auxiliares quantos forem necessários, a critério de cada notário ou oficial de registro. (Vide ADIN 1183) § 2º Os notários e os oficiais de registro encaminharão ao juízo competente os nomes dos substitutos. (Vide ADIN 1183) § 3º Os escreventes poderão praticar somente os atos que o notário ou o oficial de registro autorizar. (Vide ADIN 1183) § 4º Os substitutos poderão, simultaneamente com o notário ou o oficial de registro, praticar todos os atos que lhe sejam próprios exceto, nos tabelionatos de notas, lavrar testamentos. (Vide ADIN 1183) § 5º Dentre os substitutos, um deles será designado pelo notário ou oficial de registro para responder pelo respectivo serviço nas ausências e nos impedimentos do titular. (Vide ADIN 1183). O Supremo Tribunal Federal (STF), quando do julgamento da ADI nº 1.183, considerou inconstitucional a interpretação do art. 20 da Lei nº 8.935/1994 "que extraia desse dispositivo a possibilidade de que prepostos, indicados pelo titular ou mesmo pelos tribunais de justiça, possam exercer substituições ininterruptas por períodos maiores de que 6 (seis) meses". Confira-se a ementa do referido julgado: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 20; 39, II; 48 DA LEI 8.935/94. OFICIAIS REGISTRADORES E NOTÁRIOS. INDICAÇÃO DE SUBSTITUTOS. CONTINUIDADE DO SERVIÇO. CONCURSO PÚBLICO. COMPATIBILIZAÇÃO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. CARTÓRIOS OFICIALIZADOS. REGIME JURÍDICO. AÇÃO CONHECIDA E JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. A Lei n.º 8.935/94, na qual estão os dispositivos ora impugnados, veio para regulamentar a atividade notarial e registral, como norma geral exigida pelo art. 236, §§1º e 2º da Constituição. 2. Quando o art. 20 da Lei n.º 8.935/94 admite a substituição do notário ou registrador por preposto indicado pelo titular, naturalmente o faz para ajustar as situações de fato que normalmente ocorrem, sem ofensa à exigência de concurso público para ingresso na carreira. O Oficial do Registro ou Notário, como qualquer ser humano, pode precisar afastar-se do trabalho, por breves períodos, seja por motivo de saúde, ou para realizar uma diligência fora da sede do cartório, ou mesmo para resolver algum problema particular inadiável. E o serviço registral ou notarial não pode ser descontinuado, daí a necessidade de que exista um agente que, atuando por conta e risco do titular e sob a orientação deste, possa assumir precariamente a função nessas contingências, até que este último retome a sua função. 3. Porém, a Lei n.º 8.935/94, no artigo ora discutido (art. 20, caput), ao não estipular prazo máximo para a substituição, pode, de fato, passar a falsa impressão de que o preposto poderia assumir o serviço por tempo indefinido, em longas ausências do titular ou mesmo na falta de um titular, por conta e risco seus, aí, sim, violando a exigência de concurso público para a investidura na função (que deve ser aberto, no máximo, 6 meses após a vacância, conforme art. 236, §3º da CF). 4. O art. 20 da Lei n.º 8.935/94 é constitucional, sendo, todavia, inconstitucional a interpretação que extraia desse dispositivo a possibilidade de que prepostos, indicados pelo titular ou mesmo pelos tribunais de justiça, possam exercer substituições ininterruptas por períodos maiores de que 6 (seis) meses. Para essas longas substituições, a solução é mesmo aquela apontada pelo autor da ação: o 'substituto' deve ser outro notário ou registrador, observadas as leis locais de organização do serviço notarial e registral, e sem prejuízo da abertura do concurso público respectivo. Apenas assim se pode compatibilizar o princípio da continuidade do serviço notarial e registral com a regra constitucional que impõe o concurso público como requisito indispensável para o ingresso na função (CF, art. 236, §3º). Fica ressalvada, no entanto, para casos em que não houver titulares interessados na substituição, a possibilidade de que os tribunais de justiça possam indicar substitutos 'ad hoc', sem prejuízo da imediata abertura de concurso para o preenchimento da(s) vaga(s). 5. A Lei n.º 8.935/94 não tem qualquer relevância para a aplicabilidade ou não da aposentadoria compulsória aos notários e registradores, pois tal disciplina decorre diretamente da Constituição. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal considera que, a partir da publicação da EC 20/98, não se aplica mais aos notários e registradores a aposentadoria compulsória (ADI 2602-MG, Red. p/ acórdão Min. EROS GRAU). 6. O art. 48 da Lei n.º 8.935/94 é norma de direito intertemporal, cujo objetivo foi harmonizar os diferentes regimes jurídicos que remanesceram para os cartórios a partir de 1988, conforme art. 32 do ADCT. Ao reconhecer essa diversidade de regimes e criar opção para que servidores públicos que trabalhavam em cartórios privados pudessem ser contratados, pelo regime trabalhista comum (CLT), cessando o vínculo com o Estado, a norma em nada ofende a Constituição. 7. A eventual aplicação abusiva do dispositivo legal deve se resolver pelos meios ordinários de fiscalização e controle da Administração Pública, não por controle abstrato de constitucionalidade. 8. Ação conhecida e julgada parcialmente procedente, apenas para dar interpretação conforme ao art. 20 da Lei n.º 8.935/94." (STF. ADI 1183, Relator(a): NUNES MARQUES, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-118 DIVULG 18-06-2021 PUBLIC 21-06-2021). Como se observa do decidido pelo Excelso Pretório, foi ressalvada a hipótese "para casos em que não houver titulares interessados na

substituição, a possibilidade de que os tribunais de justiça possam indicar substitutos 'ad hoc', sem prejuízo da imediata abertura de concurso para o preenchimento da(s) vaga(s)". (...) Não se olvide, por fim, que os julgamentos do STF, sobretudo os proferidos em sede de controle concentrado de constitucionalidade, dotados de eficácia vinculante e efeitos erga omnes, produzem efeitos a partir da publicação da ata de julgamento: Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADI 2.332-2/DF. EFICÁCIA. PUBLICAÇÃO DA ATA DE JULGAMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS DE 6% (SEIS POR CENTO) AO ANO. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. I - A eficácia das decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade ocorre a partir da publicação da ata de seu julgamento. Precedentes. II - Na desapropriação incidem juros compensatórios de 6% (seis por cento) ao ano para remuneração do proprietário do bem. Precedentes. III - Embargos de declaração acolhidos para dar parcial provimento ao recurso extraordinário. (STF. ARE 1031810 AgR-ED-ED, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 05/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 12-11-2019 PUBLIC 18-11-2019). Ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ISSQN. INCIDÊNCIA SOBRE SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÕES PROFERIDAS EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. PRODUÇÃO DOS EFEITOS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA ATA DE JULGAMENTO. PRECEDENTES DA CORTE. RECLAMAÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar improcedente a ADI 3.089 (DJe de 01/08/2008), decidiu, com eficácia vinculante e efeitos retroativos, serem constitucionais os itens 21 e 21.1 da Lista Anexa à Lei Complementar 116/2003, que tratam da tributação dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais. 2. As decisões proferidas em sede de controle concentrado de constitucionalidade, em regra, passam produzir efeitos a partir da publicação, no veículo oficial, da ata de julgamento. 3. Agravo regimental desprovido. (STF. Rcl 6999 AgR, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-220 DIVULG 06-11-2013 PUBLIC 07-11-2013). No caso, extrai-se do sistema de andamento processual que a ADI nº 1.183/DF tivera o seu mérito apreciado e a Ata de Julgamento n. 106/2021 foi publicada no DJE n. 118, divulgado em 18/6/2021, com data de publicação em 21/6/2021. Muito embora o julgamento virtual dos embargos de declaração opostos contra o acórdão de mérito proferido na ADI nº 1.183/DF tenha se iniciado em 11/03/2022, com o acolhimento parcial pelo e. Ministro Relator Nunes Marques, acompanhado pela e. Ministra Cármen Lúcia, houve pedido de destaque para o Plenário presencial pelo e. Ministro Alexandre de Moraes, de modo que esse fato em hipótese nenhuma interfere nas conclusões aqui alcançadas. Em primeiro lugar, a indicação do e. Ministro Nunes Marques é apenas de esclarecimento de que, "para essas substituições (a ultrapassarem os seis meses decorrentes de vacância da serventia), a solução constitucionalmente válida é a indicação, como 'substituto', de outro notário ou registrador, observadas as leis locais de organização do serviço notarial e registral, ressalvada a possibilidade de os tribunais de justiça indicarem substitutos ad hoc, quando não houver, entre os titulares concursados, interessado que aceite a substituição, sem prejuízo da imediata abertura de concurso público para preenchimento da(s) vaga (s)". Em segundo lugar, a proposta de modulação da eficácia da decisão, com fundamento no artigo 27 da Lei federal nº 9.868/1999, é para que a decisão em controle concentrado de constitucionalidade "produza efeitos, no tocante ao art. 20 da Lei n. 8.935/1994, apenas a contar da data da conclusão deste julgamento, de forma que a determinação de progressiva troca, por outros titulares de serventia extrajudicial, dos substitutos de titulares de cartório extrajudicial então em exercício que não forem notários ou registradores (CF, arts. 37, II, e 236, § 3º) se aplique a partir de seis meses, contados da conclusão deste julgamento (proclamado o resultado pelo Presidente, na sessão de julgamento presencial, ou alcançado o prazo para votar, na hipótese de julgamento virtual), ressalvada, em qualquer caso, a validade dos atos praticados por aqueles que tiverem sido nomeados pelo Tribunal de Justiça segundo as regras e interpretações então vigentes". Perceba-se que a modulação proposta não garantirá direito adquirido a interinos não concursados, uma vez que a eficácia da determinação de troca progressiva dos substitutos de titulares de cartórios extrajudiciais que não forem notários ou registradores por outros titulares concursados de serventia extrajudicial, no prazo de 6 (seis) meses a contar da data do julgamento dos embargos de declaração, destina-se a impor limites temporais aos tribunais de justiça. Isso não significa, em absoluto, que os tribunais de justiça estejam impedidos de promover mais cedo o processo de constitucionalização dos vínculos dos interinos com as serventias vagas. Afinal, como bem asseverou o e. Ministro Nunes Marques, no seu último voto proferido na ADI nº 1.183/DF, "a indicação de um titular concursado tem por objetivo garantir a continuidade do serviço e evitar sua precarização, o que ocorreria se fosse exercido por pessoa não concursada e, portanto, presumivelmente não preparada para a atribuição". Ante o exposto, pedindo uma vez mais respeitosa vênias, DIVIRJO do e. Relator e VOTO NO SENTIDO DE NÃO RATIFICAÇÃO DA LIMINAR e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. É como voto. Brasília/DF, data registrada no sistema Conselheiro Marcello Terto Relator